TC 002.143/2011-9

Apensos: TC 022.310/2009-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura

Responsáveis (CPF): Mariângela de Souza (CPF 361.998.856-00), Sheila Maria Assis de Oliveira (CPF 350.704.554-00), Edileuza Silva Neiva (CPF 297.535.461-49), Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (CPF 353.688.703-10), Francisco Luiz de Bessa Leite (CPF 000.086.481-15), Empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40)

Advogados: Luiz Melo Filho (OAB/DF 17.143, peças 172, 181, 219), Márcia Maria Araujo Caires (OAB/DF 19.760, peça 200), Maria Euriza Alves Carvalho (OAB/DF 7023, peça 169), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8104, peça 169), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147, peça 169) e outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com base no art. 47 da Lei 8.443/1992 e no art. 252 do Regimento Interno-TCU, e conforme determinado pelo subitem 1.9 do Acórdão 64/2011-TCU-Plenário (peça 69). A presente TCE foi motivada em razão de diversas irregularidades observadas na realização da 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (3ª CNAP), evento patrocinado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap), atual Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). Esse evento foi realizado no Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG), em Brasília, entre os dias 30/9/2009 e 2/10/2009, e custou aos cofres públicos o valor de R$ 5.696.047,79. A empresa responsável pela organização do evento foi Dialog Serviços e Comunicação Ltda, a qual foi contratada mediante adesão à ata de registro de preços do Ministério das Cidades, em julho de 2008.

2. Posteriormente, a empresa Dialog, mediante alteração em sua razão social, passou a se denominar Due Promoções e Eventos Ltda., a qual será assim denominada na presente instrução.

HISTÓRICO

3. Denúncia formalizada por cidadão perante esta Corte de Contas, com pedido de medida cautelar, motivou a instauração do TC 022.310/2009-3. A denúncia tratava de possíveis ilegalidades perpetradas pela então Seap na contratação da empresa Due para realizar o evento 3ª CNAP, cujo Contrato 16/2008 possuía preços superfaturados. Apesar de a aplicação da medida cautelar solicitada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

pelo denunciante ter restado prejudicada, foram observadas potenciais irregularidades, após diligência e inspeção realizada no órgão.

4. Uma das irregularidades constatadas referia-se a pagamentos por serviços que não foram devidamente prestados durante a 3ª CNAP (peça 68). Apesar de o ministério possuir documentos que comprovavam que parte dos serviços não foi executada na totalidade orçada, não foram feitos os devidos ajustes. Esse primeiro levantamento averiguou que sete itens do contrato com quantidades superdimensionadas representaram um custo indevido aos cofres públicos de R$ 913 mil, do qual decorreu um pagamento a maior de 106% em relação ao efetivamente devido.

5. A análise também apontou para itens com indício de sobrepreço praticados no âmbito do Contrato 16/2008, e, por conseguinte, nos valores pagos para a realização do evento em questão. Foi realizada a comparação dos preços desse contrato com seis atas de registro de preços vigentes à época. A comparação demonstrou que, se tivesse sido considerado o preço de mercado, o pagamento relativo aos 27 itens mais significativos do evento, que representavam 90% do seu custo total, levaria a uma economia de R$ 1.237.424,20. Deve-se ainda ressaltar que havia duas atas de registro de preços no mercado que abrangiam todos os itens analisados - Ata de Preços do Ministério da Educação e Ata de Preços do Ministério da Previdência Social. Caso o MPA tivesse optado por utilizar essa última ata, teria economizado aos cofres públicos R$ 2.273.650,28.

6. Outras irregularidades graves referem-se à formalização de três prorrogações indevidas do contrato, sem fundamentação legal, as quais estenderam a vigência original de cinco meses para um total de vinte meses. Adicionalmente, foram também identificadas falhas na comprovação da vantagem econômica da manutenção do contrato, mediante a apresentação de pesquisas de preços de mercado com erros graves, em que a totalidade dessas empresas ou não atuava no ramo de serviços de organização de eventos ou não possuía autorização do Ministério do Turismo para exercer tal atividade. Além disso, verificou-se que não existia saldo contratual para honrar com as despesas previstas para o evento. Apesar disso, o evento ocorreu conforme o orçamento milionário estimado, na vigência daquele contrato. Diante dessa situação, foi formalizado termo aditivo com aumento do valor contratual em 100%, contrariando a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), logo após findado o evento, que se prestou a pagar pelas despesas da 3ª CNAP.

7. Diante das irregularidades identificadas, foi exarado o Acórdão 64/2011-TCU-Plenário (peça 69), que converteu o processo original em TCE e determinou a citação dos responsáveis pelos atos administrativos que deram causa ao prejuízo ao erário, tanto pelo superfaturamento materializado na realização da 3ª CNAP como pelo pagamento por serviços não executados. O débito apurado totalizou um valor histórico, antes da análise da defesa dos responsáveis, de R$ 2.067.656,28. Para as demais condutas irregulares apuradas, foi determinada a audiência dos gestores.

8. Após análise das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas, foi instruída proposta de mérito pela 1ª Diretoria da então 8ª Secex (peça 163). Mediante verificação dos elementos trazidos aos autos, foi possível justificar o pagamento de alguns dos serviços questionados (referentes à alimentação, à sonorização e ao aluguel do Centro de Convenções Ulysses Guimarães). Para os demais serviços, contudo, os argumentos apresentados não lograram afastar as irregularidades (peça 163, p. 4-22). A tabela a seguir resume os débitos remanescentes relativos ao pagamento por serviços não prestados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

Tabela 1 – Débito oriundo do pagamento por serviços não prestados no âmbito da 3ª CNAP

Item	Valor pago	Valor devido, cfe quant. utilizadas	Valor pago indevidamente	Diferença /valor devido
Hospedagem	R$ 676.987,36	R$ 424.202,34	R$ 252.785,02	60%
Serviços de degravação	R$ 409.896,96	R$ 37.845,60	R$ 372.051,36	983%
Fornecimento de seguranças	R$ 150.842,50	R$ 10.159,47	R$ 140.683,03	1385%
Aluguel de toalhas de mesa	R$ 114.952,40	R$ 83.431,44	R$ 31.520,96	38%
Fornecimento de pontos lógicos	R$ 13.828,20	R$ 1.673,94	R$ 12.154,26	726%
Total	**R$ 1.366.507,42**	**R$ 557.312,79**	**R$ 809.194,63**	**145%**

Fonte: peça 68, p. 39-40 e 42

9. Da mesma forma, a defesa apresentada quanto aos preços superfaturados não foi capaz de elidir as irregularidades levantadas, restando um débito de R$ 1.237.424,20 (peça 163, p. 18-21). Como exemplo, citamos o valor cobrado pelos serviços de limpeza, que apresentou uma discrepância de 322%, em que o MPA desembolsou o valor total de R$ 218 mil, sendo que o mesmo serviço custaria, ao preço de mercado, R$ 52 mil. Na mesma linha segue o preço do aluguel de toalhas de mesa. Enquanto a diária do Contrato 16/2008 era de R$ 63,08, a diária de toalha de mesa custava, conforme média de mercado, R$ 7,40, o que representou uma diferença de 752%.

10. Em relação às condutas dos gestores, as defesas apresentadas não foram capazes de elidir a culpabilidade dos responsáveis. A proposta de encaminhamento sugeriu a rejeição das alegações de defesa de todos os gestores e da empresa Due, tendo sido o débito solidário reduzido no montante relativo aos serviços considerados regulares.

11. Das audiências, foram acatadas as razões de justificativa da Sra. Edileuza Silva Neiva por ter autorizado a realização de evento durante a vigência de medida cautelar prolatada pelo TCU, e foram acatadas parcialmente as razões de justificativa do Sr. Manoel Viana de Sousa no tocante à aceitação como válidas pesquisas de mercado maculadas para justificar a formalização do 1º Termo Aditivo. Para os demais gestores e demais irregularidades, foi proposta a rejeição dos argumentos apresentados, com a consequente aplicação de multa. A instrução apresentada foi acolhida integralmente pelo Senhor Diretor da 1ª Diretoria da 8ª Secex (peça 164).

12. Em seguida, mediante despacho, a Secretária-Substituta da 8ª Secex solicitou parecer ao Assessor-Substituto (peça 165), de forma a subsidiar seu pronunciamento, apresentando, ao final, proposta de encaminhamento que modificou parcialmente o entendimento anteriormente oferecido pela instrução da 1ª Diretoria, além de incorporar a citação solidária do Sr. Cleberson Carneiro Zavaski, bem como a audiência do Sr. Dirceu Silva Lopes (peça 166).

13. O parecer da Assessoria também propôs acatar as alegações de defesa do Sr. Altemir Gregolin, quanto ao débito relativo ao superfaturamento, e do Sr. Dirceu Lopes, do Sr. Manoel Viana de Sousa e do Sr. Antônio Chrisóstomo no tocante ao pagamento por serviços não prestados, bem como acatar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Altemir Gregolin e do Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. Os demais encaminhamentos propostos pela instrução da 1ª Diretoria da Unidade Técnica não sofreram reformas. Em 9/11/2012, a Secretária-Substituta da 8ª Secex emitiu pronunciamento manifestando-se de acordo com a proposta formulada pela Assessoria e com as análises constantes de seu parecer técnico (peça 167).

14. Com fundamento na delegação de competência concedida pela Portaria 1/2011-MIN-AA, em 29/11/2012, foram realizadas a citação e a audiência propostas. Na oportunidade, além dos novos responsáveis, foram também chamados a apresentar novamente suas alegações de defesa os demais devedores solidários, a saber o Sr. Manoel Viana de Sousa (peça 177), o Sr. Antônio Chrisóstomo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

Sousa (peça 176) e a empresa Due Promoções e Eventos Ltda.

15. Contudo, a partir de 2013, considerando que houve mudança na estrutura diretiva da 8ª Secex, que passou a se denominar Secex Ambiental, em 18/1/2013, o atual Secretário exarou despacho alterando parcialmente o encaminhamento anterior, e considerou que, embora já tivessem sido expedidos os novos ofícios de citação para os responsáveis Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e a empresa Due, essas citações teriam sido realizadas em duplicidade. Considerando que a mudança de encaminhamento proposta pela Secretária Substituta referia-se apenas ao rol de responsáveis, mantendo-se o mesmo fato gerador e valor de débito, e considerando que aqueles responsáveis já haviam sido regularmente citados em 2011 e haviam apresentado suas alegações de defesa, decidiu-se por solicitar àqueles gestores que desconsiderassem a segunda citação. Tal ação buscou prezar os princípios do devido processo legal, da racionalidade administrativa e da observância aos princípios abrigados pelo binômio utilidade\necessidade dos atos processuais a serem praticados (peça 198). No entanto, apesar da comunicação exarada, tanto o Sr. Manoel Viana como a empresa Due optaram por apresentar novo memorial (peças 201 e 215). Igualmente, na oportunidade, juntaram aos autos nova defesa o Sr. Altemir Gregolin (peça 191), o Sr. Antônio Rocha de Freitas Jr. (peça 190) e a Sra. Sheila Oliveira (peça 221).

16. Por fim, importa ressaltar que matéria semelhante também é tratada no TC 027.616/2010-0. Essa TCE cuida de potenciais irregularidades identificadas na contratação da empresa Due Promoções e Eventos Ltda. pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR). A contratação consistiu na prestação de serviços de cerimonial e atividades afins, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, utilizados para a execução da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (II Conapir).

17. A análise dos autos resultou na realização de audiências e citações dos responsáveis, inclusive do então Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, pelas irregularidades verificadas relativas à demora na adoção das medidas pertinentes à contratação dos serviços para a realização da II Conapir; à falha na elaboração da pesquisa de preços para respaldar a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços 2/2009 do Iphan; à ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados; e ao superfaturamento decorrente da escolha da referida ata.

EXAME TÉCNICO

18. A presente instrução visa a analisar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cleberson Carneiro Zavaski (peça 217) e as razões de justificativa trazidas pelo Sr. Dirceu Silva Lopes (peça 214), bem como os novos elementos juntados aos autos pelos Srs. Altemir Gregolin (peça 191), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (peça 190), Manoel Viana de Sousa (peça 201), Sra. Sheila Maria Assis de Oliveira (peça 221) e pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (peça 215).

19. Adicionalmente, tendo em vista a existência de duas instruções técnicas com conclusões parcialmente dissonantes, esta instrução também visa a trazer mais elementos, de forma a contribuir para consolidar o entendimento final desta Unidade Técnica sobre o presente processo, para despacho do atual Secretário.

1) Alegações de defesa do Sr. Cleberson Carneiro Zavaski:

20. O Sr. Cleberson Carneiro Zavaski foi citado, solidariamente com os senhores Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, e com a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (atual Due Promoções e Eventos Ltda.), por meio do Ofício 1085/2012-TCU/SECEX-8, de 28/11/2012 (peça 174). O débito decorreu da conduta do responsável de aprovar a adesão à Ata de Registro de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

Preços 15/2007, do Ministério das Cidades, com preços manifestamente acima dos de mercado, para a realização da 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca, concorrendo para o superfaturamento observado na execução do referido evento. O gestor solicitou prorrogação de prazo, a qual foi devidamente deferida (peça 198). A defesa do Sr. Cleberson foi apresentada em 21/2/2013 (peça 217).

21. O Sr. Cleberson inicia sua defesa apresentando a transcrição do art. 15 da Lei 8.666/1993, que trata da preferência pelo processamento das compras por meio do sistema de registro de preços e as regras atinentes, citando, em seguida, o art. 8º do Decreto 3.931/2001. A partir dos trechos transcritos, discorre sobre a necessidade de se comprovar a vantagem econômica para que possa dar-se a adesão ao registro de preços e afirma que os requisitos legais foram devidamente preenchidos, quais sejam: houve consulta ao Ministério das Cidades solicitando a adesão; esse autorizou expressamente a adesão à sua ata; houve a aceitação por parte do fornecedor; e foi demonstrada pela área técnica a condição vantajosa da adesão, conforme pesquisas de mercado juntadas ao processo administrativo.

22. Adicionalmente, registra que a condição mais vantajosa já teria sido verificada pelo Ministério das Cidades, mediante o processo licitatório por que passou a escolha daquele fornecedor. Apesar disso, o MPA teria confirmado tal condição por intermédio das pesquisas de mercado apresentadas à época da adesão. Nesse contexto, o gestor, no papel de Secretário Adjunto Substituto, não teria outra opção senão aprovar a adesão sugerida. Discorre, na sequência, sobre os benefícios do instituto da adesão ao registro de preços, que é capaz de escolher produtos em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas, além de reduzir os custos operacionais de uma nova ação seletiva.

23. Se havia preços manifestamente acima dos de mercado, tal erro deveria ser atribuído ao Ministério das Cidades, que homologou a ata. Da pesquisa de preços, cita doutrina e jurisprudência do TCU acerca do tema, destacando a importância desse requisito e ressaltando que o MPA teria atendido adequadamente à determinação legal.

24. De sua conduta, destaca que teria entendido que o contrato estava amplamente amparado pela legalidade, pela moralidade e que se tratava de procedimento de pura rotina, e não uma exceção, o que caracterizaria a boa-fé do gestor no presente caso. As pesquisas de mercado apresentadas pela área técnica do MPA não demonstravam que os preços estariam acima dos de mercado. Essa constatação foi verificada pelo TCU, que realizou comparações com outras atas vigentes à época. Contudo, essas atas não estavam presentes no processo administrativo da contratação, e, portanto, o Secretário-Adjunto não teria tomado conhecimento dessas.

25. Ademais, não seria razoável exigir que o responsável fosse pesquisar em outras atas de preços para verificar qual conteria a melhor proposta, pois tal função era da área técnica. Ressalta também que o parecer jurídico proferido anuiu com a legalidade da contratação, já que a pesquisa de preços havia sido anexada aos autos.

26. Em seguida, destaca o entendimento do TCU sobre a necessidade de arguir a responsabilidade subjetiva para fins de determinação da culpabilidade do agente. No caso em tela, argumenta que sua conduta seria ausente de culpabilidade, pois agiu de boa-fé, decidindo baseado em parecer técnico e jurídico, com fundamento na lei, na jurisprudência e na doutrina.

2) Análise das alegações de defesa do Sr. Cleberson Carneiro Zavaski:

27. No caso em tela, ao aprovar a adesão à referida ata, da qual decorreriam gastos da ordem de R$ 8 milhões, caberia ao gestor ter-se certificado de que a adesão atendia aos preceitos legais que regem a matéria, entre eles, o de garantir que aquela escolha abrigava a condição mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, os documentos que deveriam apurar essa premissa, quais sejam, as pesquisas de preço que embasaram a adesão à referida ata de preços, continham erros grosseiros, de fácil detecção, que inviabilizavam qualquer comparação válida entre as propostas e, portanto, não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

logravam comprovar a condição mais vantajosa daquela escolha.

28. Como critério de análise comparativa das pesquisas de mercado apresentadas, foi utilizado o somatório dos preços unitários das tabelas da empresa Due e de três outras empresas. O menor valor obtido representaria a proposta mais vantajosa. Contudo, as tabelas possuíam itens diferentes, com unidades de medida diferentes e com quantidade total de itens diferente, o que inviabilizava qualquer comparação válida a partir do parâmetro utilizado, pois somava bases distintas e, portanto, conclusões baseadas nessa análise eram inócuas.

29. Nesse sentido, uma breve análise das tabelas poderia constatar a falha metodológica. No presente caso, tratava-se da adesão a uma ata de preços da qual decorreria um contrato milionário para o órgão. Em decorrência do alto valor envolvido, era de se esperar uma atitude diligente do gestor, cujo papel era aprovar a referida adesão, se detendo na verificação do atendimento à legislação em vigor, qual seja, do atendimento da condição mais vantajosa daquela proposta. Vale salientar que na defesa do Sr. Cleberson destaca-se frequentemente que a legislação estaria devidamente atendida, pois foram juntadas pesquisas de mercado ao processo. Entretanto, essa exigência da lei não pode ser entendida como mero requisito formal. Somente a presença desses documentos não supre a determinação legal, pois, como se verifica, eles não se prestaram à sua real finalidade – a de comprovar que a proposta continha a condição mais vantajosa para a Administração.

30. Nesse contexto, a atitude do Sr. Cleberson de ter autorizado a adesão à ata de preços da empresa Due sem a devida comprovação de sua vantajosidade, com base em pesquisas de mercado maculadas, demonstrou uma conduta negligente do gestor, da qual decorreram as irregularidades relatadas no presente processo.

31. Posto isso, cabem, ainda, considerações adicionais. A presente conduta refere-se à adesão à Ata de Preços 15/2007, ocorrida em 18/7/2008 (TC 022.310/2009-3, peça 18, p. 22). O contrato foi assinado em 23/7/2008, com vigência até 31/12/2008. Posteriormente, foram feitos três aditivos ao contrato em questão, em que, para cada um, era necessário realizar nova pesquisa de preços, de forma a comprovar a condição mais vantajosa das respectivas avenças. O evento em análise ocorreu durante a vigência do 2º Termo Aditivo, entre 30/9/2009 e 2/10/2009. Portanto, a conduta do Sr. Cleberson, apesar de reprovável, não guarda nexo de causalidade direta com o dano apurado decorrente dos serviços prestados no âmbito do evento em análise, pois sua falha poderia ter sido sanada quando da análise da vantajosidade para manutenção do citado contrato durante o processo de formalização do 1º Termo Aditivo, e, ainda, posteriormente, durante a formalização do 2º Termo Aditivo.

32. Nesse sentido, esta unidade técnica considerou que as condutas irregulares apuradas no presente caso das quais decorreram o débito, e a consequente responsabilidade por restituir tais valores, referem-se aos atos praticados especificamente quanto à formalização do 2º Termo Aditivo. Para as demais condutas indevidas, entendeu-se que seus responsáveis deveriam ser chamados em audiência, restando a esses a penalidade da multa. Dessa forma, quanto à conduta do Sr. Cleberson, conforme a citada premissa adotada, não caberia responsabilizá-lo pelo débito, mas tão somente aplicar-lhe multa.

33. Ainda, importa informar que o gestor já havia sido chamado em audiência por esse mesmo motivo na instrução anterior da unidade técnica, acostada aos autos (peça 163, p. 67-68, item XI). A análise realizada à época concluiu pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, com a consequente proposição de multa. Esse entendimento também foi mantido pela instrução elaborada pela Assessoria da 8ª Secex, e acolhido pela então Secretária-Substituta.

34. Posto isso, propomos manter a proposta de audiência do Sr. Cleberson e rejeitar as razões de justificativa apresentadas, as quais foram devidamente analisadas na peça 163, item XI.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

3) Razões de justificativa do Sr. Dirceu Silva Lopes:

35. O Sr. Dirceu Silva Lopes foi chamado em audiência, por meio do Ofício 1053/2012-TCU/SECEX-8, de 27/11/2012 (peça 173), para apresentar suas razões de justificativa por ter determinado, na qualidade de Secretário-Adjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura, a terceira prorrogação do Contrato 16/2008, celebrado entre o órgão e a empresa Due Promoções e Eventos Ltda., contrariando literal disposição de lei. O gestor solicitou prorrogação de prazo, a qual foi devidamente deferida (peça 198). A defesa do Sr. Dirceu Lopes foi apresentada tempestivamente em 20/2/2013 (peça 214).

36. O gestor inicia sua defesa relatando que a adesão à ata ocorreu durante sua vigência, e o termo de referência e o contrato firmado entre o Ministério das Cidades e o fornecedor, cujo modelo foi sugerido para o MPA, continham cláusula que autorizava sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta meses. Em que pese tal prerrogativa, o MPA optou por formalizar o contrato com vigência adstrita ao crédito orçamentário do respectivo orçamento. Por esse motivo, os aditivos posteriores valeram-se de uma das exceções insculpidas no art. 57, § 1º, da Lei de Licitações.

37. Conforme Parecer da Conjur/AGU/MPA anterior à celebração do aditivo, a Lei 8.666/93 não seria taxativa quanto à obrigatoriedade de previsão contratual para prorrogar. Torna-se necessário, contudo, que os prazos de início da execução, de conclusão e de entrega admitam a possibilidade de prorrogação e, adicionalmente, que se materialize algum dos motivos previstos no art. 57, § 1º. Esses fatos devem estar autuados no processo, devidamente justificados e autorizados por autoridade competente. Tais condições teriam sido observadas pela área técnica. A atuação do gestor, defende ele, teria, portanto, sido pautada em pareceres técnicos e jurídicos que fundamentavam sua decisão.

38. Quanto ao despacho contrário da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ), destaca que não se tratou de parecer jurídico, mas de mero despacho redigido à mão, sem qualquer fundamento.

39. Em seguida, relembra que o órgão tentou, sem sucesso, realizar quatro procedimentos licitatórios durante um ano e meio. Além disso, ressalta que a conferência foi convocada mediante Decreto Presidencial, sendo um evento complexo que deveria ser necessariamente realizado.

40. Ressalta que as análises técnicas proferidas pelo TCU silenciaram-se quanto ao fato de que o evento em tela ocorreu em sua totalidade durante a vigência do 2º Termo Aditivo, e não do 3º Termo Aditivo, formalizado posteriormente.

41. Conclui que a opção de realizar sucessivas prorrogações teria sido uma solução razoável, tanto que a SAJ concordou plenamente com os pareceres jurídicos relativos ao 1º e ao 2º Termos Aditivos, o que teria aberto um precedente para a celebração do 3º Aditivo.

42. O gestor alega que as análises técnicas não teriam considerado as orientações emanadas pelo TCU no documento intitulado "Orientações para Elaboração da Matriz de Responsabilização", relativas à responsabilização do agente e, em especial, relativas à análise da culpabilidade, em que se considera a atuação do gestor médio e sua potencial reprovabilidade. Posto isso, conclui que sua conduta não se reveste de culpabilidade, pois teria agido de boa-fé, baseado em parecer jurídico isento e desinteressado, que fundamentou a decisão que melhor atendia aos anseios da comunidade nacional de pescadores e à Administração Pública.

43. Ressalta que as análises técnicas proferidas por esta Corte de Contas teriam ignorado a jurisprudência do TCU e a necessidade de se determinar o nexo de causalidade e a culpabilidade do agente. Cita, em sua defesa, os Acórdãos 1.309/2010-TCU-1ª Câmara e 111/2006-TCU-1ª Câmara. Assim, conclui pela "inexistência de nexo de culpabilidade na conduta do agente em tela, o que implica em se concluir que sua conduta não é culpável, ou seja, não reprovável, por ter agido amparado em uma excludente de culpabilidade." (peça 214, p. 7) Ressalta que sua boa-fé é evidenciada por ter agido entendendo que os contratos e seus termos aditivos estavam amplamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

amparados pela legalidade e moralidade e representavam simples rotina administrativa.

44. Em seguida, discorre novamente sobre as dificuldades que cercaram as tentativas de realização das licitações para seleção de empresa prestadora de eventos durante 2008 e 2009, fatos esses já trazidos aos autos pelos demais gestores. Conclui, diante do exposto, que não houve ato de má-fé de sua parte, nem tampouco prejuízo ao erário, já que todos os atos teriam sido praticados em prol da União.

4) Análise das razões de justificativa do Sr. Dirceu Silva Lopes:

45. No presente caso, o Sr. Dirceu Lopes, atuando como Secretário-Adjunto, emitiu despacho em que determinou, após tomar conhecimento dos pareceres jurídicos dissonantes, que fosse prorrogado pela terceira vez o contrato com a empresa Due e que o processo fosse encaminhado para a área responsável para as providências cabíveis (TC 022.310/2009-3, peça 20, p. 13). Sua atuação foi decisiva para que o 3º Termo Aditivo fosse formalizado, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade entre sua conduta e a prorrogação irregular da referida avença.

46. O responsável argumenta que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em parecer jurídico. Este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário). O fato de ter agido com respaldo em pareceres jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

47. O fato de o administrador seguir parecer jurídico não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de prorrogar pela terceira vez o contrato em tela não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado.

48. Além disso, importa salientar que no presente caso havia pareceres com conclusões contrárias, o que demandava do gestor responsável ainda maior cautela para decidir. Diante da situação relatada, decidiu o Sr. Dirceu Lopes por prorrogar pela terceira vez o contrato, apesar de o parecer jurídico defendido pela assessoria jurídica do MPA conter tese desarrazoada e não aderente ao caso concreto, conforme foi evidenciado pela análise jurídica proferida pela SAJ. Nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Dirceu Lopes no presente caso.

49. Quanto à alegação de que a prorrogação foi devidamente baseada em motivo previsto no art. 57, § 1º, VI, da Lei de Licitações, estando tudo devidamente autuado no processo, cabe salientar que a situação fática não era aderente ao preceito legal invocado. Conforme já analisado na instrução anterior (peça 163, p. 43-44), o referido excerto da lei trata da possibilidade de prorrogação decorrente de atrasos de responsabilidade da Administração dos quais decorram inviabilidade de o fornecedor já contratado cumprir com suas obrigações contratuais. Tal situação em nada se adere à incapacidade de a Administração concluir procedimento licitatório para escolha de fornecedor, circunstância do presente processo. Assim, verifica-se que foi utilizada tese desarrazoada e não aderente ao caso concreto para justificar as sucessivas prorrogações. Além disso, considerando-se que havia parecer jurídico que alertava para essa falha, o fato de o gestor, a despeito disso, ter decidido prorrogar o contrato sem haver suporte legal demonstra sua culpabilidade no presente caso. Posto isso, propomos rejeitar as alegações de defesa do Sr. Dirceu Silva Lopes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

5) Análise complementar quanto às propostas de encaminhamento dissonantes:

50. O parecer proferido pela Assessoria (peça 166) propôs, ao contrário da instrução prolatada pela 1ª Diretoria (peça 163), acolher as alegações de defesa do Sr. Antônio Chrisóstomo de Sousa, do Sr. Manoel Viana e do Sr. Dirceu Lopes referentes ao pagamento por serviços não prestados, dado que tais agentes não teriam concorrido para a prática do ato de atesto irregular das notas fiscais. Com base em jurisprudência desta Corte de Contas que exime de penalidade aquele que autoriza pagamento de serviços previamente atestados, o parecer da Assessoria isentou de responsabilidade toda a cadeia de gestores administrativo-financeiros envolvidos com a autorização dos pagamentos. Restaram como responsáveis por essa irregularidade as gestoras da área de relações públicas e a fiscal do contrato, além da empresa Due.

51. A situação trazida pela jurisprudência do TCU adere-se, em regra, ao desempenho das atividades de chefe do setor financeiro. De fato, não seria razoável imaginar que esses gestores tivessem que, pessoalmente, conferir todos os produtos e serviços utilizados pelos diversos departamentos de um órgão antes de processar os respectivos pagamentos.

52. Contudo, inicialmente, importa destacar que a responsabilização perante o TCU sempre deve ser analisada à luz da situação concreta e da conduta particular de cada responsável, o que pode levar a conclusões distintas da jurisprudência dominante, para aquele caso concreto. Na situação em analise nos presentes autos, há diversos elementos que permitem concluir que os responsáveis arrolados detinham informações que possibilitariam a eles saber que os valores cobrados não refletiam a realidade executada durante o evento e, mesmo assim, promoveram o pagamento sem solicitar os devidos ajustes, o que trouxe prejuízos aos cofres públicos.

53. Os três gestores faziam parte de uma cadeia hierárquica, em que o Sr. Antônio Chrisóstomo era o dirigente da Coordenação-Geral de Gestão Interna (Cogin), tendo ele participado, direta e pessoalmente, de parte da coordenação da execução do evento. Seu chefe era o Sr. Manoel Viana, dirigente da Subsecretaria de Planejamento, Administração e Orçamento (Spoa), sendo o chefe deste o Sr. Dirceu Lopes, Secretário-Executivo e Coordenador-Geral do evento em análise, nomeado por meio da Portaria Seap 10, de 4/2/2009, art. 2º, § 2º, que aprovou o Regimento da 3ª CNAP (peça 115, p. 34-44).

54. Durante a inspeção realizada no órgão em março de 2010, servidor da própria Cogin entregou ao TCU relatórios de hospedagem detalhados, que demonstravam que a real ocupação hoteleira foi menor do que o inicialmente orçado pela empresa Due (TC 022.310/2009-3, peça 30, p. 24-72). A despeito disso, os valores das notas fiscais faturadas refletiam em exatidão o orçamento entregue pela empresa Due.

55. A quantidade de apartamentos constante da Proposta Comercial 2140 (TC 022.310/2009-3, peça 4, p. 37-44) definia a necessidade de contratar 1.064 quartos de hotel, ou 4.228 diárias, sendo a quase totalidade em apartamentos duplos, e todas na categoria luxo, a mais cara. Esse arranjo custava o montante de R$ 676.987,36, o qual foi pago à empresa Due.

56. Entretanto, conforme os controles de posse do MPA relativos à utilização de hotéis para o evento, a real reserva de apartamentos não refletiu aquela Proposta Comercial. Aproximadamente metade das reservas foi realizada em apartamentos triplos, com resultado direto na diminuição da quantidade de quartos necessária e, por conseguinte, das despesas dessa natureza. Enquanto a Proposta Comercial definia 1.064 apartamentos, com esse novo arranjo, foram reservados 912, ou seja, 152 a menos do que o inicialmente definido. Considerando a utilização de quatro diárias, estariam previstos gastos com 3.648 diárias, e não com 4.228 diárias. Assim, restou configurada uma diferença de 580 diárias, para as quais não houve sequer reserva perante os hotéis e, por conseguinte, para as quais não havia que se cogitar qualquer tipo de remuneração para a empresa Due. O valor dessas diárias totalizou R$ 92.869,60.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

57. Ademais, ainda conforme os controles do próprio MPA, dos 912 apartamentos reservados, foram efetivamente ocupados 729, ou seja, houve 183 cancelamentos. Tendo como premissa que foi paga uma diária a título de multa por não comparecimento, verificou-se que havia mais 549 diárias para as quais não caberia remuneração. Outra irregularidade observada refere-se à utilização de hotéis da categoria superior, mais barata, apesar de o preço cobrado pela empresa Due ter sido o valor da diária de apartamentos luxo, a mais cara. Todas essas irregularidades resultaram em um pagamento indevido de R$ 252.785,02 somente no quesito hospedagem.

58. Sobre a participação ativa do Sr. Antônio Chrisóstomo, pode-se verificar no check list anexado aos autos (peça 119, p.7-32) que ele era o responsável, durante a execução do evento, pela coordenação das questões relativas à hospedagem dos participantes. Portanto, ele, pessoalmente, sabia detalhes da real ocupação hoteleira, e seu departamento estava de posse do relatório de hospedagem, com as informações detalhadas da ocupação de cada hotel, com o nome de cada um dos participantes.

59. Ademais, a condução do evento contou com a participação de dirigentes do MPA e uma coordenação técnica operacional envolvendo várias áreas do órgão. Conforme a Sra. Sheila, assessora especial, esse acompanhamento era realizado mediante reuniões entre as equipes antes, durante e após o evento (peça 119, p.7-32; peça 127, p. 8). Como o Sr. Antônio Chrisóstomo era um dos coordenadores de atividades, ele participou ativamente dessas reuniões e do próprio evento, tendo, portanto, conhecimento detalhado dos serviços que foram efetivamente utilizados pelo MPA.

60. Outro exemplo de pagamento indevido que pode ser citado refere-se ao valor cobrado pelos serviços de segurança durante o evento. Enquanto foram pagas 2.250 diárias, ao valor total de R$ 150.842,50, verificou-se, por meio de circularização junto ao CCUG, que a empresa Due contratou apenas 179 diárias desse serviço para atender o evento. Essa diferença representou um desembolso a maior de R$ 140.683,03, ou seja, 1.385% além do devido. A diferença quantitativa (disponibilizado apenas 8% do inicialmente previsto) é significativa demais para passar despercebida, demonstrando, pelo menos, negligência dos gestores envolvidos.

61. Outro fato que contribui para a responsabilização dos gestores é a declaração da empresa Due reconhecendo que prestou serviços não cobertos pelo Contrato 16/2008, a pedido dos dirigentes do MPA, aludindo, assim, que não teria havido enriquecimento sem causa de sua parte. Os serviços executados sem amparo contratual incluem a exposição de barcos marítimos e de caminhão-peixaria no evento, além da construção e disponibilização de uma piscina com peixes vivos e de espécies raras (peça 215, p. 17). Itens tão imponentes como esses também não poderiam passar despercebidos dos gestores do ministério.

62. Quanto ao Sr. Manoel Viana, importa destacar que ele atuava na qualidade de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração. Ao setor que chefiava, cabia a função de coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de orçamento e de administração financeira, entre outros, além do planejamento, coordenação, supervisão e execução das atividades relacionadas com os contratos do órgão (Decreto 6.972/2009, art. 6º, I e II). No caso em tela, tem-se como agravante o fato de que não havia saldo contratual suficiente para fazer jus às despesas do evento. O saldo remanescente do Contrato 16/2008 em setembro de 2009 era de R$ 1,1 milhões, e o evento possuía gastos estimados da ordem de R$ 5,7 milhões. Apesar disso, a 3ª CNAP ocorreu nos moldes previstos. Para fazer frente às despesas, foi formalizado, no dia seguinte após findado o evento, o 3º Termo Aditivo, com acréscimo ilegal de 100% do valor de origem, cujos recursos prestaram-se a saldar as despesas do evento. Essa questão era de conhecimento do Sr. Manoel Viana, atuando como dirigente da Spoa. Portanto, o evento, além de ser o mais importante e dispendioso do ministério naquele ano, continha problemas graves quanto à sua execução e seu orçamento, que impossibilitam inferir que os gestores em questão desconheciam essas questões. Portanto, ao aprovar os pagamentos de R$ 5,7 milhões, advindos de serviços prestados no âmbito de um contrato sem saldo financeiro suficiente, caberia ao responsável uma análise mais atenta quanto à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

regularidade daquelas despesas, não podendo o Sr. Manoel Viana alegar que se tratava de mera rotina administrativa.

63. Por fim, deve-se salientar novamente que o Sr. Dirceu Lopes, chefe do Sr. Manoel Viana, era, oficialmente, o Coordenador-Geral da 3ª CNAP, e, portanto, tinha a obrigação regimental de saber das questões que permeavam a execução do evento que coordenava, as quais não eram irrelevantes, além do fato que seus subordinados também detinham conhecimento das particularidades que envolveram a condução da Conferência. Da mesma forma, nesse contexto, era esperada uma conduta diligente de quem aprova gastos milionários à custa dos cofres públicos.

64. A necessidade do trâmite processual por meio do corpo diretivo do órgão para realização dos pagamentos não pode ser interpretada como mero requisito formal, mas sim deve estar revestida do cuidado e zelo necessários para se aprovar desembolsos da ordem de R$ 5,7 milhões, ainda mais com o agravante de falta de saldo contratual, de o setor administrativo estar de posse de relatórios que provavam que os valores cobrados eram indevidos e considerando que foram fornecidos itens de grande valor e magnitude que não possuíam cobertura contratual.

65. Mostra-se pouco razoável concluir que questões dessa relevância, ocorrendo durante o evento de maior importância estratégica do órgão, não fossem do conhecimento da mais alta cúpula do MPA e conduzidas com seu devido aval. Isentar de responsabilidade a equipe administrativo-financeira do MPA, hierarquicamente conectada, representada pelo chefe da Cogin, que participou diretamente da coordenação do evento, pelo chefe da Spoa, que sabia que não havia saldo contratual suficiente para executar o evento, o qual foi pago mediante recursos obtido pelo 3º Aditivo, com aumento ilegal de 100% do valor, e pelo Secretário-Executivo, que era também o Coordenador-Geral do evento, seria reconhecer que as irregularidades que ocorreram durante a 3ª CNAP eram somente de conhecimento e foram aprovadas apenas pelas duas gestoras da área de relações públicas, Sra. Mariângela e Sra. Sheila, e pela fiscal do contrato, Sra. Edileuza, assistente administrativa, a qual era subordinada ao Sr. Antônio Chrisóstomo. Tal inferência não se mostra plausível. Os gestores, Sr. Antônio, Sr. Manoel e Sr. Dirceu, tinham a obrigação de ter conhecimento dessas questões, em decorrência dos papéis que desempenhavam tanto no órgão como no evento. Posto isso, propomos manter o entendimento anteriormente prolatado e rejeitar as alegações de defesa dos citados gestores.

66. Nesse contexto, insere-se também a participação do Sr. Altemir Gregolin, ex-ministro do MPA. O parecer da Assessoria da 8ª Secex propôs, de forma diversa da instrução da 1ª Diretoria, acolher as alegações de defesa do Sr. Altemir Gregolin quanto à formalização do 2º Termo Aditivo, do qual resultou débito decorrente do pagamento por serviços com preços superfaturados prestados na 3ª CNAP, bem como acolher as razões de justificativa por ter o responsável também formalizado o 1º e o 3º Termos Aditivos, sendo que todos esses instrumentos foram prorrogados sem o devido amparo legal.

67. Primeiramente, deve-se esclarecer que, conforme se verifica na citação e na audiência do responsável, ambas ocorreram por conduta semelhante, qual seja, a de ter formalizados os três termos aditivos com prorrogação ilegal de prazo. A motivação para que sua atuação especificamente em relação ao 2º Termo Aditivo fosse classificada como citação, conforme já mencionado anteriormente, da qual decorre débito, advém do fato de o evento em análise no presente processo – 3ª CNAP – ter ocorrido na vigência daquele instrumento, quando se materializaram os dispêndios com preços superfaturados.

68. As razões para a Assessoria da 8ª Secex ter proposto acatar a defesa do Sr. Altemir Gregolin quanto à prorrogação irregular dos termos aditivos reside em entendimento anterior prolatado por esta Corte de Contas no sentido de que a atuação do gestor como mero signatário de termos contratuais descaracteriza eventual responsabilidade daí decorrente (Acórdão 697/2007-TCU-Plenário). Outro precedente utilizado foram decisões do TCU acerca do fato de que não seria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

atribuição do dirigente máximo da entidade ater-se a questões técnicas e operacionais (Acórdãos 2.588/2010-TCU-Plenário, 312/2011-TCU-Plenário, 7.325/2010-TCU-1ª Câmara).

69. Contudo, com a máxima vênia à análise realizada pela Assessoria da 8ª Secex, importa ressaltar que, apesar de haver entendimentos deste Tribunal no sentido de eximir a responsabilidade do dirigente máximo, a responsabilização do agente, conforme já ressaltado, deve ser sempre analisada diante do caso concreto, o que pode levar a uma conclusão diversa. O próprio Acórdão 2.588/2010-TCU-Plenário, citado pela Assessoria da 8ª Secex, referenda esse entendimento ao expor que "é fato que a responsabilização das autoridades superiores não comporta generalizações, cada caso deve ser analisado diante de suas peculiaridades."

70. No presente caso, a atuação do Sr. Altemir Gregolin congregou diversos aspectos que levaram à conclusão anterior pela sua responsabilização, que, em resumo, serão novamente destacados. Inicialmente, salientamos que o evento em questão foi o mais importante realizado em 2009 pelo MPA. Definido por meio de Decreto Presidencial, contou com o envolvimento direto do próprio Sr. Altemir Gregolin, então ministro, que participou ativamente em todos os dias do evento. O objetivo da conferência era consolidar uma política de Estado para o setor de pesca e aquicultura. Ao evento nacional, precederam diversas conferências estaduais ao longo daquele ano. A conferência nacional contou com a presença de delegados de todos os estados, bem como de várias autoridades políticas. Portanto, o evento em tela revestia-se de grande importância estratégica para o órgão, claramente tendo a atenção da cúpula do MPA e do próprio ministro acerca de sua implementação.

71. Quanto ao Contrato 16/2008, vale destacar que era um contrato de grande vulto, envolvendo ações do ministério para divulgação de suas políticas públicas. Foram 95 eventos realizados utilizando-se do contrato em questão, envolvendo dispêndios de mais de R$ 15 milhões. Portanto, era um contrato relevante para o MPA, que também merecia a atenção direta do Ministro, tanto que, não somente o contrato, mas também os três termos aditivos foram assinados pelo Sr. Altemir Gregolin, demonstrando seu envolvimento direto e pessoal na questão.

72. Sobre esse aspecto, merece destaque o fato de que não era necessário que o próprio ministro assinasse os referidos instrumentos contratuais. Detinha competência regimental para tanto o dirigente administrativo. Contudo, ao formalizar tais aditamentos, o Sr. Altemir Gregolin chamou para si a responsabilidade por sua conduta, já que decidiu espontaneamente atuar na qualidade de gestor. No presente caso, os termos aditivos continham vícios graves de legalidade, de fácil detecção, haja vista que as regras acerca da vigência de contratos são basilares na gestão pública, não podendo o agente público alegar desconhecimento. Nessa situação, cabe sua responsabilização pela irregularidade em tela, juntamente com seus agentes subordinados. A jurisprudência deste Tribunal manifesta-se sobre o tema, como segue:

> Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Decreto-lei 200/67, Lei 8.666/93). No caso em tela, não resta dúvidas de que a Presidenta da Companhia tem responsabilidade pelos atos praticados por ela, pois representa a empresa e tem poder-dever de não praticá-los quando forem ilegais. (Acórdão 364/2003 – Plenário)
>
> A responsabilidade do ex-Diretor-Geral (...), que, como dirigente da entidade e ordenador de despesas, autorizou as contratações e assinou os contratos, não pode, entretanto, ser afastada. Não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

> lhe serve de escusa o ter agido com base nos pareceres da Procuradoria-Geral. O dirigente máximo da autarquia não está obrigado a seguir a opinião da consultoria jurídica, a não ser quando queira fazê-lo, especialmente quando as manifestações dessa unidade apresentam evidente contradição com normas da Lei 8.666/93 e com entendimentos e determinações anteriores do TCU e do próprio controle interno da entidade. Se ele o faz, chama a si a responsabilidade pelo ato praticado. (Acórdão 190/2001 – Plenário)
>
> Consoante o disposto na Decisão TCU Plenário no 180/1998, são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos Municipais (nesse último caso, quando assinam convênios, mas não são seus executores diretos). Ressalto que, caso esses agentes políticos pratiquem atos administrativos, eles podem ser responsabilizados pelas consequências desses atos. (Acórdão 1132/2007 – Plenário) (grifos nossos)

73. Ademais, conforme já destacado na análise da defesa do Sr. Dirceu Lopes, a tese jurídica e a fundamentação legal utilizada (art. 57, § 1º, VI, da Lei de Licitações – atrasos da Administração que resultem impedimento ou retardamento na execução do contrato) não se aderia ao caso concreto (a inaptidão do órgão em concluir processo licitatório para escolha de empresa de eventos). O fato de haver parecer jurídico não isenta a responsabilidade do Sr. Altemir. Esta Corte de Contas possui claro entendimento de que ao gestor cabe, em última instância, a decisão de praticar ou não atos administrativos, em especial, em relação àqueles que acarretaram compromissos financeiros para o órgão. O parecer jurídico não tem o condão de impor ao gestor a prática de um ato ilegal.

74. Adicionalmente, mostra-se também importante relembrar o contexto em que se deu a formalização, especificamente, do 3º Termo Aditivo, que, além de prorrogar indevidamente o prazo contratual pela terceira vez, incluiu o aumento ilegal de 100% do valor do contrato.

75. Primeiramente, destacamos novamente que o evento ocorreu na vigência do 2º Termo Aditivo, entre 29/9/2009 e 2/10/2009. Entretanto, não havia saldo contratual suficiente para honrar as despesas realizadas com a 3ª CNAP, o que já configurava irregularidade grave. Tal problema já era de conhecimento do órgão desde junho daquele ano, quando o saldo contratual remanescente era de R$ 4,1 milhões, ou seja, valor já aquém do necessário para fazer frente às despesas do evento em tela, orçado em R$ 5,7 milhões. Ao fim de julho, o saldo contratual perfazia R$ 2,3 milhões. Ao fim de agosto, R$ 1,8 milhões, e, por fim, às vésperas do evento, R$ 1,1 milhões. A tabela a seguir destaca os dispêndios com os eventos promovidos pelo órgão durante a vigência de cada termo contratual.

Tabela 2 – Dispêndios com eventos, por instrumento contratual

Instrumento Contratual	Vigência	Quantidade de eventos	Valor total dos eventos	Valor acumulado dos eventos	Saldo Contratual
Contrato	23/7/2008 a 31/12/2008	Contrato de R$ 8.000.000,00			
		6	R$ 1.419.137,87	R$ 1.419.137,87	R$ 6.580.862,13
1º Termo Aditivo	1/1/2009 a 1/4/2009	11	R$ 79.206,57	R$ 1.498.344,44	R$ 6.501.655,56
2º Termo Aditivo	2/4/2009 a 2/10/2009	66	R$ 11.095.471,95	R$ 12.593.816,39	**(R$ 4.593.816,39)**
3º Termo Aditivo	3/10/2009 a 1/4/2010	Aditivo de R$ 8.000.000,00			
		12	R$ 3.015.623,00	R$ 15.609.439,39	R$ 390.560,61

Fonte: Siafi

76. Como se pode verificar, o MPA tinha conhecimento de que os recursos não seriam suficientes para atender aos gastos com o maior e mais importante evento realizado pelo ministério

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

naquele ano. No entanto, a despeito dessa constatação, houve a decisão do órgão em realizar o evento com a empresa Due, nas condições relatadas. Assim, um dia após o final do evento, em 3/10/2009, foi formalizado o 3º Termo Aditivo, que, além de dilatar, indevida e novamente, o prazo contratual, aumentou em 100% o valor originalmente contratado, em clara afronta à legislação vigente. Outros agravantes a essa irregularidade referem-se à forma pouco transparente em que transcorreu o referido aumento de valor e ao fato de que havia parecer jurídico contrário à prorrogação pretendida, os quais serão novamente recapitulados.

77. Em 14/9/2009, a Cogin encaminhou à Digeai documento que solicitava a prorrogação do Contrato 16/2008 pela terceira vez, ante ao insucesso de promover licitação para a escolha de uma nova empresa, aliada ao fato de existirem diversos eventos programados naquele ano, inclusive a 3ª CNAP, que ocorreria ainda naquele mês. Esse documento não mencionava o aumento do valor contratual (TC 022.310/2009-3, peça 19, p. 49-50; peça 20, p. 1).

78. Em seguida, foi emitido o Parecer Jurídico 324/2009 (TC 022.310/2009-3, peça 20, p. 2-7), que analisou a minuta do 3º Aditamento, concordando com a postergação do prazo, utilizando-se, contudo, da mesma tese desarrazoada. No corpo do parecer, há menção que a minuta apresentada propunha o acréscimo de 25% sobre o valor original e objetivava estender o prazo até 31/3/2010. A análise jurídica proferida levantou as seguintes ressalvas, solicitando que fossem anexados aos autos: a manifestação da contratada sobre o interesse em prorrogar o contrato; demonstrativo do preço unitário e total das quantidades de serviços a serem alterados, a fim de verificar se o acréscimo pretendido encontrava-se dentro dos limites legais; o enquadramento da despesa, no valor referente ao acréscimo pretendido de 25%; pesquisas de mercado, a fim de comprovar que os preços estão compatíveis com os de mercado.

79. O parecer concluiu que, após serem feitas as correções destacadas na minuta e serem cumpridas as ressalvas apontadas, poderia ser dado prosseguimento ao pleito (TC 022.310/2009-3, peça 20, p. 2-8). Em seguida, o 3º Termo Aditivo é levado ao crivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, que tinha o dever regimental de analisar, posteriormente ao exame da Assessoria Jurídica da Seap, os textos dos contratos ou congêneres do órgão. O parecer proferido discordou da tese utilizada, afirmando que a situação fática não se adequava a nenhuma das hipóteses previstas no art. 57 da Lei de Licitações, ou seja, que a tese jurídica utilizada não se adequava ao caso concreto, sugerindo, então, promover uma contratação emergencial (TC 022.310/2009-3, peça 20, p. 8).

80. Apesar da existência de parecer jurídico contrário da SAJ, o Sr. Altemir Gregolin decidiu por seguir com a formalização do 3º Aditivo. Na sequência, constam dos autos o 3º Termo Aditivo devidamente formalizado entre o representante legal da empresa Due e o Sr. Altemir Gregolin, incluindo o aumento de 100% do valor original. Em todas as páginas do documento, há a assinatura mediante carimbo do Sr. Antônio de Freitas Jr., parecerista jurídico do MPA, endossando os termos do documento (TC 022.310/2009-3, peça 20, p. 14-15). Verifica-se, portanto, que o aumento de valor não passou pelo crivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, pois a minuta analisada não detinha essa informação. O mesmo não pode ser afirmado para a Assessoria Jurídica do MPA, já que seu consultor jurídico rubricou as páginas do termo aditivo formalizado, com o acréscimo ilegal de valor.

81. Além de todo o exposto, deve-se também destacar que o extrato da publicação desse aditivo no Diário Oficial informa sobre a prorrogação contratual, mas omite o acréscimo de recursos. Segundo o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia. Verifica-se, portanto, que não foi dada ao ato a devida publicidade e transparência exigida por lei, o que se soma, na presente situação, como mais um agravante ao irregular acréscimo de valor acima dos limites legais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

82. Na presente situação, o que se verifica é que instâncias inferiores não teriam autonomia para decidir atos dessa magnitude. Também não seria admissível dizer que o ex-ministro teria sido ludibriado no presente caso, ao participar de ato ilegal alheio ao seu conhecimento. Ademais, em momento algum o Sr. Altemir Gregolin levantou tal hipótese. Sua defesa baseia-se no fato de que, como autoridade máxima do órgão, não lhe caberia ater-se aos detalhes técnicos da avença ou realizar cálculos. Contudo, reforçamos a posição de que, ao atuar como gestor, caberia a ele verificar a legalidade dos atos que constitui em nome do órgão.

83. No caso em tela, importa notar que a escolha do MPA em executar o evento por meio do contrato em análise resultou, por conseguinte, na decisão de conduzir diversos atos ilegais, como a formalização de termos aditivos sem permissão legal, a realização de despesa sem cobertura contratual suficiente para fazer jus a esses pagamentos, que culminaram no acréscimo de valores manifestamente ilegais para poder honrar com essas despesas, conduzidos de forma pouco transparente e a despeito de existir parecer jurídico contrário à extensão da vigência contratual. Na verdade, considerando que era necessário honrar com as despesas da 3ª CNAP, cujos recursos somente poderiam advir da prorrogação irregular, com aumento ilegal de valor, a existência de parecer jurídico contrário à prorrogação, nesse contexto, em nada mudaria a decisão de formalizar esse termo aditivo. A decisão já havia sido tomada pela cúpula do órgão quando optou por realizar gastos da ordem de R$ 5,7 milhões sem o necessário saldo de recursos para tal.

84. O envolvimento pessoal e direto do então ministro pela assinatura dos termos aditivos evidencia não somente o conhecimento dessa situação pela mais alta cúpula do órgão como também seu aval pessoal para conduzir tais atos. Atos dessa magnitude e gravidade não poderiam ocorrer sem a aprovação do então ministro, ainda mais tendo ele participado diretamente dos trâmites administrativos que propiciaram tais irregularidades. Posto isso, propomos manter o entendimento prolatado na peça 163 e rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa por ter formalizado os três termos aditivos ao Contrato 16/2008, com prorrogação ilegal de prazo e com aumento ilegal de 100% do valor original da avença.

85. Por fim, traremos novamente à discussão o acolhimento pela Assessoria da 8ª Secex das razões de justificativa do Sr. Antônio de Freitas Jr, que, na qualidade de parecerista jurídico do MPA, assinou, conjuntamente com o Sr. Altemir Gregolin, o 3º Termo Aditivo, com acréscimo ilegal de 100% do valor original. Quanto ao fato de ter emitido tese desarrazoada, não houve divergências de entendimento.

86. A Assessoria da 8ª Secex entendeu que a assinatura do advogado prestar-se-ia a formalizar o termo aditivo. A partir dessa premissa e considerando que o responsável não era competente para representar o MPA nessas situações, propôs-se acolher as razões de justificativa do Sr. Antônio de Freitas. Contudo, cabem ressalvas à interpretação dada. A audiência realizada à época não considerou que a conduta irregular referia-se ao ato de formalizar a avença. Essa conduta restringiu-se à pessoa do Sr. Altemir Gregolin, o qual foi chamado em audiência nesses termos – por ter formalizado o 3º Termo Aditivo (peça 35). A conduta inquinada do Sr. Antônio de Freitas referia-se ao fato de ele ter assinado o referido documento, na qualidade de assessor jurídico, avalizando o termo aditivo com cláusulas ilegais, conforme destacado na instrução técnica que propôs a audiência:

> O real valor do acréscimo somente fica configurado no 3º Termo Aditivo, assinado em 03.10.2009, com a alteração da Cláusula 8ª - do Preço, com o novo valor de R$ 8 milhões. Esse documento foi assinado pelo Exmo. Sr. Ministro Altemir Gregolin, com o aval do Assessor Jurídico do MPA, Dr. Antônio de Freitas Jr., cuja assinatura consta de todas as páginas desse termo aditivo. (peça 68, p. 28) (grifo nosso)

87. A instrução que propôs as respectivas audiências contextualiza em detalhes a atuação de cada um dos responsáveis (peça 68, p. 28-29). Ademais, importa salientar que o texto aposto no ofício de audiência é resumido e acaba por não alcançar plenamente a situação inquinada. Por esse motivo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

foi também proposto que fosse enviada cópia daquela instrução a cada responsável, como subsídio para sua defesa, encaminhamento esse acolhido pelo Acórdão 64/2011-TCU Plenário (peça 69, p. 5, item 1.19).

88. Conforme destacado anteriormente, apesar de o Parecer AJUR 324/2009 ter sido emitido sem conter a informação que o aumento pretendido do valor contratual era de 100% e, portanto, irregular, prejudicando a análise da assessoria jurídica, o Sr. Antônio de Freitas teve a oportunidade posterior de analisar as cláusulas do 3º Aditivo que foi formalizado pelo Sr. Altemir Gregolin, onde estava explícito o aumento no valor de R$ 8 milhões. No documento, consta a assinatura do Sr. Antônio de Freitas em todas as suas páginas (TC 022.310/2009-3, peça 20, p. 14-15).

89. A chancela do advogado demonstra que ele, pessoalmente, verificou e aprovou todos os aspectos legais referentes ao aditivo formalizado, não restando ressalvas pendentes, à luz de sua responsabilidade insculpida no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações. Esse entendimento é confirmado pelo próprio Sr. Antônio de Freitas. Em sua defesa, apresentada em 2011 (peça 100, p 129), o advogado ressalta que sua assinatura seria chancela formal, referente à verificação de praxe de aspectos formais de minutas e termos originais dos contratos a serem firmados pelas autoridades assessoradas pela consultoria jurídica.

90. Caso não houvesse sua assinatura como assessor jurídico no referido documento, poder-se-ia considerar que o acréscimo ilegal de 100% do valor contratual não havia passado pelo seu crivo, o que o eximiria da responsabilidade. Contudo, ao chancelar o documento que foi formalizado entre as partes, caberia ao Sr. Antônio de Freitas verificar o atendimento de todas as ressalvas por ele levantadas, entre elas, se o acréscimo pretendido encontrava-se dentro do limite legal de 25%.

91. O advogado, em sua defesa, argumentou que a ele não caberia realizar cálculos para verificar o acréscimo pleiteado. Contudo, esse é um aspecto jurídico, definido pela Lei de Licitações, atrelado diretamente ao exame da legalidade dos acordos pretendidos, e não uma questão meramente financeira. Portanto, ao chancelar o termo aditivo formalizado entre o órgão e a empresa, com acréscimo de 100% do valor original, o advogado foi negligente em seu dever de zelar pela legalidade da avença, tendo contribuído, direta e pessoalmente, com a irregularidade perpetrada.

92. Posto isso, propomos manter o entendimento proferido anteriormente pela 1ª Diretoria da 8ª Secex e rejeitar as razões de justificativa do Sr. Antônio de Freitas por ter assinado o 3º Termo Aditivo, na qualidade de assessor jurídico, endossando o aumento ilegal de 100% do valor do contrato.

6) Argumentos apresentados pela empresa Due:

93. Em decorrência da citação proposta do Sr. Cleberson (peça 167), os demais responsáveis solidários foram convidados a apresentar novas alegações de defesa. A empresa Due foi novamente citada por meio do Ofício 1086/2012-TCU-SECEX-8, de 28/11/2012 (peça 175). Em 6/12/2012, solicitou prorrogação de prazo de sessenta dias (peça 179), o qual foi deferido (peça 180).

94. Contudo, em 18/1/2013, a Unidade Técnica do TCU, antes designada 8ª Secex, agora designada SecexAmbiental, solicitou aos interessados que desconsiderassem a segunda citação. Apesar da comunicação emitida, a empresa optou por apresentar em 18/2/2013 novas informações e documentos (peça 215).

95. Inicialmente, a empresa discorre sobre o dinamismo do setor de eventos no Brasil e a inserção da empresa Due nesse contexto. Ressalta a reforma gerencial do Estado e a crescente importância que os eventos ganharam como veículo de comunicação dirigida, oportunidade em que são fortalecidas as políticas públicas. Em seguida, destaca que existiria uma significativa tensão para a gestão pública, cujas atividades são regidas pelas regras constitucionais e legais, em contrapartida com eventos, que seriam contratados em uma dinâmica para a qual ainda não existiriam padrões de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

contratação.

96. Na sequência, traz informações sobre a criação da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca, a posterior transição para o Ministério da Pesca e Aquicultura e a importância do evento em análise para discutir a nova política de gestão e o ordenamento do setor pesqueiro.

97. Sobre a adesão à Ata de Preços do Ministério das Cidades, a empresa salienta que atas diferentes atendem a demandas diferentes, sendo que sua vantajosidade deve ser avaliada conforme o que melhor atende às necessidades do órgão. A Ata 15/2007 continha uma quantidade de itens muito superior a outras planilhas de mercado, o que podia contribuir para a melhor gestão dos eventos realizados. Ademais, frisa a sazonalidade dos preços de execução dos eventos. Para eventos que ocorrem no segundo semestre, geralmente os custos são mais elevados, devido à demanda do período, o que gera mais um desafio na apuração da vantajosidade de uma ata. Além disso, a força de vendas de uma empresa, a qualidade de atendimento e boa reputação podem também ser fatores de decisão para determinar a adesão a uma ata, de maneira legítima e legal, sob risco de descontinuidade da prestação do serviço.

98. A empresa enfatiza que prestou o serviço de forma segura e eficaz, que seus preços não estavam acima dos de mercado e que não houve enriquecimento sem causa. Enfim, prestou serviços e recebeu por eles, conforme preços validados em processo licitatório, e o interesse público teria sido atendido.

99. Segundo a empresa, a Administração Pública, embora seja grande compradora, não poderia se autoconsultar para concluir que os preços praticados em uma ata seriam elevados em relação aos de mercado. O real preço de mercado seria o preço praticado na praça pesquisada, e não o preço licitado, que reflete o preço para o segmento governo, ou seja, um preço abaixo do de mercado. De acordo com a empresa:

> Se fosse verdadeira a ideia de que preço do segmento governo é preço de mercado, estaríamos negando a razão de ser do sistema competitivo de licitação por pregão e de registro de preços no qual os pregões ocorrem para apurar o preço abaixo de mercado, ou seja, o mais barato possível, do contrário estaríamos em um cenário de tabelamento onde o segmento governo teria um preço único. Mas, ainda assim, o cenário estaria negando vigência à disposição legal que orienta o setor público a submeter-se às condições de aquisição semelhantes às do setor privado.
>
> O segmento em questão apresenta elevada variação de preços, não sendo possível, portanto, aferir o preço de mercado a partir de um pequeno número de preços já licitados. (peça 215, p. 15)

100. Posto isso, conclui que não é devida a condenação da empresa pela utilização do MPA da Ata 15/2007, pois a Due teria sido contratada, e seus preços foram registrados. Assim, não se poderia admitir que teriam sido registrados preços mais elevados e que o órgão teria aderido a um procedimento irregular.

101. Sobre os pontos lógicos e de Internet, ressalta, em adição ao que já havia sido apresentado em sua defesa anterior sobre o assunto, que o contrato assinado com o MPA estabelecia a distinção entre um e outro serviço, que constavam em itens separados.

102. A empresa também destaca que "a realização de um evento não é um ciência exata e, portanto, um evento raramente acontece exatamente nos termos planejados" (peça 21, p. 9). Sob essa ótica, aponta que o exame dos fatos e das provas trazidas deve ser realizado considerando que ocorreram indicações e ajustes por parte do ente contratante, no uso de seu poder discricionário, em prol do interesse público. Ademais, a empresa Due teria honrado com a totalidade de seus compromissos para com o MPA.

103. Em seguida, descreve sobre demandas diversas atendidas pela contratada. Salienta, inicialmente, sobre o alto grau de imprevisibilidade, de volatilidade e de detalhamentos posteriores que ocorrem em função de exigências da parte contratante, que não são previsíveis no momento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

contratação. Assim, a Due informa que forneceu, a pedido do MPA, diversos produtos e serviços não previstos no contrato, conforme descrito a seguir:

> Nesse contexto, para além da execução de tanques e aquários para peixes raros, da conservação, pintura, limpeza e transporte de dois barcos oceânicos, desde seus Estados de Origem (Santa Catarina e Maranhão) até o Distrito Federal e do transporte e disponibilização de um caminhão-peixaria, a Dialog atendeu demandas e necessidades relativas a locação de guindaste articulado, confecção e distribuição de brindes e material de consumo, contratação de coordenadores setoriais, montagem de acesso aos barcos, decoração com móveis e plantas, disponibilização de geradores de energia elétrica, confecção de jornal informativo, contratação de auxiliares marítimos, confecção de material de identificação, disponibilização de guarda-volumes, frete de peixes, realização de cobertura jornalística, execução de sistema de prevenção e combate a incêndio, contratação de itens de entretenimento e produções artísticas, confecção de uniformes, confecção de "banners", inserções comerciais em televisão, etc., etc., etc. (peça 215, p. 17)

104. Assim, conclui que a empresa teria agido sempre para atender às solicitações e necessidades específicas do MPA e que isso ter-se-ia dado em conformidade com a Cláusula Sétima do contrato, que trata da fiscalização, com destaque para a Subcláusula 7.4, que define que "quaisquer exigências da fiscalização, inerentes ao objeto do contrato, deverão prontamente ser atendidas pela Contratada, sem ônus para a Contratante" (peça 215, p. 18). A empresa junta aos autos correspondências trocadas com o MPA relativas a solicitações de prestação de serviços não previstos no contrato, os quais foram atendidos pela empresa, bem como uma notícia veiculada na Internet sobre os barcos oceânicos expostos no evento, item também não previsto no contrato (peça 215, p. 21-27).

105. Posteriormente, ressalta que a instrução acostada nos autos (peça 163) ter-se-ia equivocado ao concluir pela rejeição das alegações de defesa com base na impossibilidade de se avaliar a boa-fé da pessoa jurídica. Segundo a empresa, essa seria uma interpretação equivocada. Conforme Acórdão 2.998/2008-TCU-2ª Câmara, a boa-fé da pessoa jurídica seria presumida.

106. Outra interpretação indevida da citada instrução referir-se-ia à afirmação de que a empresa Due teria implicitamente reconhecido o recebimento por serviços não prestados, conforme descrito no parágrafo 56 da peça 163. Conforme a empresa, seu silêncio nada declara e ela não teria praticado omissão dolosa, pois todas as circunstâncias do contrato eram de conhecimento do MPA.

107. Por fim, comenta sobre outro potencial equívoco da referida instrução, argumento esse já trazido em sua defesa apresentada em 2011, relativo à afirmação sobre práticas reiteradas de mercado acerca da cobrança pela totalidade dos cancelamentos de diárias de hotel não utilizadas. Sobre isso, a empresa declara que práticas reiteradas não seriam práticas regulamentadas. Essa alegação foi devidamente analisada já naquela instrução.

7) Análise dos argumentos apresentados pela empresa Due:

108. Em relação aos argumentos relativos à adesão à ata, em especial quanto à afirmativa de que os preços para o segmento governo não podem ser considerados preços de mercado, verifica-se que essa hipótese vai contra o que determina o art. 43, IV, da Lei de Licitações e o art. 8º do Decreto 3.931/2001. Esses normativos definem que a utilização de ata de registro de preços depende de se comprovar sua vantagem econômica. Essa verificação pode ser feita mediante três bases de comparação igualmente legítimas: preços correntes de mercado; preços fixados por órgão oficial competente; ou preços constantes do sistema de registro de preços. Portanto, a tese apresentada pela empresa não merece prosperar.

109. Sobre o argumento de que seus preços estavam registrados e, portanto, regulares e compatíveis com o mercado, deve-se novamente salientar o que determina a legislação citada no parágrafo anterior e a obrigação de a Administração confirmar, no momento de sua adesão a uma ata, a condição mais vantajosa dessa em relação ao mercado, segundo os parâmetros dados pelas regras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

legais. Conforme já analisado anteriormente nesta instrução, a condição mais econômica não foi confirmada pela Administração durante a adesão à citada ata, que comparou linearmente pesquisas de mercado com itens distintos, unidades de medida diferentes e quantidade de produtos também distintos. Além disso, de acordo com a análise das condições de mercado da época procedida por esta Corte de Contas (peça 68, p. 33-39), foi confirmada a existência de preços superfaturados no contrato da empresa Due. Ademais, conforme o princípio da legalidade e demais princípios estabelecidos na Lei de Licitações, ao qual todos os gestores públicos acham-se vinculados, as escolhas dos gestores públicos devem-se guiar pelos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

110. Sobre os pontos lógicos e de Internet, a empresa não trouxe argumentos novos sobre o tema, já que esta Corte de Contas sempre reconheceu a diferença existente entre ambos no contrato em questão e sua utilização durante o evento. A análise sobre essa questão foi devidamente realizada na instrução acostada na peça 163, item 1.7, mantendo-se o entendimento já proferido.

111. Sobre o argumento de que teria atendido a demandas do MPA não previstas no contrato, deve-se observar que tal situação configura uma prática irregular. Conforme o princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza, estando proibido de agir na ausência de tal previsão. A prática relatada pela empresa Due representa afronta ao art. 54 e art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações. Assim, não poderiam os gestores do MPA ter extrapolado as regras contratuais e solicitado serviços que não foram licitados e contratados pela Administração. Nesse sentido, as provas trazidas aos autos pela empresa acerca dessa conduta dos gestores do MPA somam-se ao presente processo como um agravante das irregularidades constatadas.

112. Ademais, sobre o argumento de que tal procedimento teria ocorrido com a permissão da Subcláusula 7.4 do contrato, verifica-se que a referida cláusula não é aderente à situação em tela. O Item 7 do contrato trata da fiscalização da execução contratual realizada pelo MPA e de como corrigir eventuais irregularidades, e não de uma potencial possibilidade de inclusão de novos itens não previstos no contrato.

113. Por fim, cabe destacar que a rejeição das alegações de defesa da empresa Due não se deu em decorrência da impossibilidade de se avaliar a boa-fé da pessoa jurídica, como alude em sua defesa, mas sim por terem sido as justificativas apresentadas a esta Corte de Contas incapazes de afastar as irregularidades a ela imputadas. Ademais, a aferição da boa-fé somente pode ser realizada diante da pessoa física que praticou o ato e objetiva servir de fator de ponderação para fins de aplicação de multa. Essa análise não é cabível para pessoa jurídica.

114. Em sua nova defesa, a empresa Due não traz novos elementos para justificar a cobrança por serviços não prestados relativos a hospedagem, degravação, seguranças, fornecimento de toalhas de mesa; e os argumentos relativos ao fornecimento de pontos lógicos e de Internet não acrescentam novos fatos à análise já emitida. Portanto, mantêm-se as conclusões proferidas na instrução anterior (peça 163), que foram acompanhadas na íntegra pela instrução da Assessoria da 8ª Secex e pela então Secretária-Substituta.

8) Argumentos apresentados pelo Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior

115. O Sr. Antônio de Freitas havia sido chamado em audiência em 31/1/2011, por meio do Ofício 106/2011-TCU/SECEX-8 (peça 141), por ter, na qualidade de assessor jurídico, proferido pareceres jurídicos contrários à literal disposição de lei, que motivaram a celebração dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato 16/2008, em desacordo com o art. 57 da Lei de Licitações e com o art. 4º, § 1º, do Decreto 3.931/2001, bem como por ter assinado, conjuntamente com o ex-Ministro da Pesca, o 3º Termo Aditivo ao Contrato 16/2008, com acréscimo de valor acima dos limites legais, contrariando o art. 65, § 1º , da Lei de Licitações. O parecerista apresentou suas razões de justificativa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

em 30/3/2011 (peças 100-103), as quais foram analisadas nas instruções registradas nas peças 163 (p. 36-45, item VI) e 166 do presente processo.

116. Contudo, por ocasião da manifestação da Secretária-Substituta da 8ª Secex (peça 167), que, entre outras medidas, propôs acatar parcialmente as razões de justificativa do responsável, o Sr. Antônio de Freitas optou por juntar aos autos, de forma independente, em 13/12/2013, razões de justificativa complementares (peça 190).

117. Em seu memorial, o parecerista jurídico repisa os argumentos já oferecidos em sua defesa apresentada em 2011. No documento, o responsável ressalta que os atos praticados por ele na condição de advogado público teriam sido confundidos com os atos perpetrados pelos gestores administrativos e que não seria cabível sua condenação em decorrência de irregularidades advindas de atos de terceiros durante a execução do contrato em tela. Outras alegações trazidas referem-se à inviolabilidade do advogado no exercício profissional; à inexistência de nexo de causalidade entre os pareceres jurídicos emitidos e as irregularidades apontadas pelo TCU; à inexistência de solidariedade do advogado no caso concreto, a qual deveria decorrer expressamente de lei.

118. Adicionalmente, defende que os pareceres jurídicos foram analisados à luz do art. 11, VI, alínea a, da Lei Complementar 73/93, e não sob a égide do art. 38 da Lei de Licitações. Portanto, as referidas minutas teriam sido somente analisadas, e não aprovadas pelo responsável, o que eximiria sua responsabilidade solidária.

119. Em seguida, o Sr. Antônio de Freitas relembra as tentativas frustradas do MPA de concluir processo licitatório para escolha de empresa de eventos entre fevereiro de 2008 e julho de 2009, bem como a determinação presidencial de executar a 3ª CNAP. Nesse contexto, a prorrogação contratual teria sido uma opção razoável, tanto que a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ), a quem a assessoria jurídica da então Seap estava vinculada hierarquicamente, concordou com o posicionamento. Dessa forma, não teria havido afronta à lei em decorrência da teoria jurídica apresentada para embasar as prorrogações, mas tão somente mera divergência doutrinária ou discordância de interpretação, fato comum no mundo jurídico. Da mesma forma, não teria havido negligência, imprudência ou imperícia de sua parte.

120. Por fim, o responsável alega que não se poderia imputar responsabilidade aos gestores pela precária estrutura de pessoal do MPA, e traz decisões desta Corte de Contas que supostamente embasam essa afirmação. Cita, também, o quadro insuficiente de servidores, inclusive na assessoria jurídica, os concursos públicos realizados posteriormente, os quais ainda seriam insuficientes para preencher adequadamente a demanda de servidores, e a descontinuidade administrativa por que passou o órgão, quando, entre 2011 e 2012, o MPA teve três ministros diferentes no comando.

9) Análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior

121. O Sr. Antônio de Freitas não traz aos autos novos argumentos, mas sim repassa os argumentos já apresentados em 2011 e já analisados por esta Corte de Contas (peça 163, p. 41-45). Em resumo, importa repisar que esta Corte de Contas entende que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado quando sua tese jurídica contenha fundamentação absurda e desarrazoada, tendo essa servido de alicerce para a prática de ato irregular (Acórdãos 1.964/2010-TCU-1ª Câmara, 1.161/2010-TCU-Plenário, 6.640/2009-TCU-1ª Câmara, 3.987/2009-TCU-2ª Câmara, 157/2008-TCU-1ª Câmara, 1.536/2004-TCU-Plenário, 512/2003-TCU-Plenário).

122. Nesse mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considerou, em sede de mandado de segurança, que é possível responsabilizar aquele que emite parecer aprovando minuta de edital com vícios de ilegalidade, no âmbito da competência insculpida no art. 38 da Lei 8.666/93 (Mandados de segurança 24.631/DF e 24.584/DF). A doutrina igualmente compartilha desse entendimento, na figura de Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à lei de licitações e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

contratos administrativos", que menciona em sua obra que a manifestação jurídica quanto à validade do edital e do contrato associa o autor do parecer ao gestor que pratica os atos administrativos decorrentes, resultando, portanto, na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado.

123. No caso em tela, conforme já destacado na análise da defesa do Sr. Dirceu Lopes e analisado na instrução anterior (peça 163, 43-44), a fundamentação legal (art. 57, § 1º, VI, da Lei de Licitações – atrasos da Administração que resultem impedimento ou retardamento na execução do contrato) utilizada pelo Sr. Antônio de Freitas em seus pareceres jurídicos que analisaram a regularidade das prorrogações contratuais não era aderente à situação fática (a inaptidão do órgão em concluir processo licitatório para escolha de empresa de eventos). O advogado emitiu parecer defendendo tese desarrazoada, sem amparo na legislação e na doutrina, o qual embasou as prorrogações contratuais indevidas. Esse fato confirma a responsabilidade do parecerista jurídico e demonstra o nexo de causalidade entre a emissão do parecer e a prática dos atos irregulares. Dessa forma, mantém-se o entendimento já exposto que propôs a rejeição de suas razões de justificativa.

10) Argumentos apresentados pelo Sr. Altemir Gregolin

124. Apesar de a instrução acolhida pela Secretária-Substituta da 8ª Secex ter proposto aceitar as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Altemir Gregolin, esse decidiu por apresentar novos argumentos ao presente processo (peça 191), diante das análises registradas na instrução acostada aos autos na peça 163.

125. O Sr. Gregolin reafirma os argumentos já apresentados anteriormente, tanto por ele próprio como pelos outros gestores arrolados no presente processo, cuja análise foi realizada na instrução constante da peça 163. Em resumo, o responsável destaca que a área técnica do MPA teria observado os requisitos para a prorrogação contratual realizada, nos moldes previstos na Lei de Licitações, art. 57, § 1º, com o devido registro no processo administrativo; que não caberia ao Ministro de Estado realizar cálculos quanto ao acréscimo pretendido e, portanto, não caberia sua responsabilização sobre aspectos técnicos de competência das unidades descentralizadas do MPA; que não caberia aos dirigentes máximos uma supervisão profunda de questões técnicas; que a conduta do Ministro de Estado não se confunde com a dos gestores administrativos; que existia uma grande carência de recursos humanos no MPA; que agiu de boa-fé, baseado em opinião jurídica, sendo esse um excludente de culpabilidade; que o parecer contrário da SAJ seria mera divergência doutrinária; que o MPA não conseguiu concluir nenhum dos processos licitatórios para contratar empresa de eventos; e que havia um Decreto Presidencial que exigia a realização do evento.

126. Ainda, defende que o acréscimo ocorrido no contrato em análise se enquadraria na situação de exceção prevista na Decisão 215/1999-TCU-Plenário e conclui que havia uma situação fática de urgência e relevância para a prorrogação excepcional do referido contrato pela terceira vez.

11) Análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Altemir Gregolin

127. O Sr. Altemir Gregolin foi citado por ter, na qualidade de Ministro da Pesca, formalizado o 2º Termo Aditivo ao Contrato 16/2008, com prorrogação ilegal de prazo, dando causa ao sobrepreço praticado no referido contrato (peças 41 e 52). O responsável foi também chamado em audiência por ter formalizado o 1º e o 3º Termo Aditivo ao Contrato 16/2008 com prorrogação ilegal de prazo; e por ter formalizado o 3º Termo Aditivo ao contrato em análise, com acréscimo irregular de 100% no valor original (peça 35).

128. Considerando que sua defesa não agrega novos elementos e considerando que sua conduta foi devidamente analisada no item VIII da peça 163, bem como no item 5 da presente instrução,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

propomos manter o encaminhamento já prolatado.

12) Argumentos apresentados pelo Sr. Manoel Viana de Sousa

129. Com a citação do Sr. Cleberson, o Sr. Manoel Viana foi convidado a apresentar novas alegações de defesa, por meio do Ofício 1088/2012-TCU/SECEX-8, de 28/11/2012 (peça 177). O gestor solicitou prorrogação de prazo de noventa dias (peça 188), mas terminou por apresentar sua defesa em 17/1/2013 (peça 201).

130. O gestor repete os argumentos já apresentados em sua defesa anterior, quais sejam: que as funções e atos questionados não faziam parte da competência regimental da Diretoria de Gestão Estratégica e Articulação Institucional (Digeai); que essas responsabilidades eram, conforme Regimento Interno do órgão, da Coordenação-Geral de Gestão Interna (Cogin); que não havia relação hierárquica entre a Digeai e a Cogin; que teria atuado apenas seguindo rotina administrativa; que apenas despachou o processo para análise jurídica; que o órgão sofria de carência de pessoal; que não poderia ser responsabilizado, pois agiu baseado em pareceres técnicos e jurídicos, citando a teoria da aparência; que os dirigentes principais não podem ser responsabilizados por impropriedades em atos de escalões inferiores (Acórdão 697/2007); que não é cabível que todos os atos anteriores devam ser revisados ou refeitos pelo dirigente; não teria agido com dolo ou culpa, mas sim com boa-fé, dentro da conduta esperada do homem médio; e não haveria nexo de causalidade entre sua conduta e os atos questionados. Além disso, ressalta que as atribuições da Digeai estariam relacionadas apenas às atividades-fim da instituição.

131. Para esse memorial, o gestor reconhece que havia apresentado em sua defesa anterior um regimento interno desatualizado em relação às atribuições de sua diretoria, mas ressalta que mesmo o regimento que estava vigente à época dos fatos igualmente não discrimina textualmente sua obrigação pela gestão de contratos, o que eximiria sua responsabilidade perante os atos inquinados.

13) Análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Manoel Viana de Sousa:

132. O Sr. Manoel Viana foi chamado em audiência: por ter aceitado como válidas pesquisas de mercado maculadas para comprovar a vantajosidade da manutenção do contrato com a empresa Due, quando da formalização do 1º Termo Aditivo; por ter aprovado a solicitação de prorrogação do Contrato 16/2008, com prorrogação ilegal de prazo, propiciando a formalização do 1º Termo Aditivo; e por ter exorbitado as regras contratuais e realizado despesas acima do valor previsto no contrato e aditivos e sem prévio empenho para pagamento das despesas com o evento 3ª CNAP (peça 37).

133. O gestor também foi citado: por ter solicitado pagamento por serviços não prestados; por ter solicitado pagamento de serviços com preços superfaturados; por ter aprovado a utilização de pesquisas de mercado maculadas que justificaram a formalização do 2º Termo Aditivo; e por ter aprovado a solicitação de prorrogação do contrato em tela, sem fundamento legal, da qual decorreu a formalização do 2º Termo Aditivo (peças 36, 38, 57).

134. Considerando que não foram juntados aos autos novos elementos e considerando que sua conduta foi devidamente analisada no item IX da peça 163 e no item 5 da presente instrução, propomos manter a proposta de encaminhamento já prolatada.

14) Argumentos apresentados pela Sra. Sheila

135. A Sra. Sheila apresentou nova defesa em 16/4/2013 (peça 221). Nesse documento, salienta que foi criada, mediante Portaria, uma Comissão Organizadora Nacional, que foi formada com o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

objetivo de propor medidas e ações necessárias à realização do evento em tela. A função dessa comissão seria muito mais política do que administrativa, e ela era composta por diversos membros de outros órgãos e de organizações da sociedade civil. Destaca que a Portaria não estabeleceu que seria da Sra. Sheila a responsabilidade por dar autorização de serviço, verificar a adequação e realizar a conferência de produtos e serviços afetos ao evento.

136. Ressalta também que ocupava cargo de confiança, cargo de assessoramento, e não de chefia, razão pela qual não poderia ser responsabilizada por ato de gestão, já que não teria competência para tanto. Também não poderia ser-lhe atribuída competência integral para checar todos os serviços prestados pela empresa. A tarefa de zelar pelos aspectos administrativos seria de toda a comissão organizadora do evento. Posteriormente, repete argumentação já trazida em sua defesa anterior quanto ressalta que a parte que cabia à assessora referia-se à divulgação, mas a parte de infraestrutura e logística caberia à fiscal do contrato.

137. Destaca que as responsabilidades da área de relações públicas insculpidas no Regimento Interno do órgão referem-se a programar, coordenar e administrar eventos, e que não se referem à verificação de infraestrutura e logística. Além disso, a responsável nem seria da área de relações públicas, mas sim assessora especial e não teria conhecimento técnico para avaliar os serviços prestados. Assim, ressalta que havia dirigentes de nível hierárquico superior ao dela bem como técnicos de diversas áreas, responsáveis pelo evento, que não foram responsabilizados pelo fato.

138. Por fim, informa também que em outros eventos realizados com amparo do contrato em tela não necessitaram da concordância da gestora para seu respectivo pagamento, o que demonstraria que sua assinatura não seria pré-requisito para a liquidação das despesas. Além disso, no *briefing* apresentado em sua defesa anterior, havia a indicação das pessoas responsáveis por acompanhar cada um dos serviços da conferência. Completa informando que:

> Ademais, se houve qualquer ajuste do quanto programado inicialmente, tais alterações não foram formalizadas seja pela empresa, seja pela Requerente ou pelos coordenadores das áreas, não podendo estes serem responsabilizados por atos que eles não praticaram. (peça 221, p. 12)

15) Análise dos argumentos apresentados pela Sra. Sheila:

139. A Sra. Sheila Oliveira foi citada por meio do Ofício 40/2011-TCU/SECEX-8, de 31/1/2011 (peça 42) e pelo Ofício 42/2011-TCU/SECEX-8, de 31/1/2011 (peça 48), por ter, na qualidade de Assessora Especial, declarado em nota técnica que os serviços foram devidamente prestados conforme orçamento prévio, dando causa ao pagamento por serviços não prestados.

140. Apesar de a Portaria, como alega a gestora, não a ter designado pessoalmente para autorizar, verificar e conferir produtos, observa-se que ela atuou nesse sentido durante a realização do evento. A responsável, na condição de assessora especial do MPA, colaborou na concepção, planejamento, organização das atividades e execução da conferência, participando, inclusive, da coordenação do evento. Conforme já analisado anteriormente, documentos juntados aos autos demonstram que a Sra. Sheila aprovou a Proposta Comercial 2140, que definiu cada serviço e produto a ser utilizado na conferência, com as respectivas quantidades (TC 022.10-2009-3, peça 15, p. 40-47) Posteriormente, atuando como coordenadora do evento, realizou novo planejamento, conforme se verifica por meio do *briefing* do evento juntado por ela aos autos em sua defesa anterior (peça 127, p. 39-47). Nesse documento, é possível verificar que já na etapa de planejamento haviam sido realizados diversos ajustes nas quantidades previamente definidas.

141. Ainda, conforme suas palavras, a metodologia de trabalho utilizada pela assessoria para auxiliar na fiscalização e gestão dos serviços incluía o uso de *check lists* e de reuniões com as equipes. Assim, a partir dos *check lists* juntados aos autos pela responsável (peça 119, p. 7-32), e, segundo suas declarações, a partir também das reuniões feitas com as equipes antes, durante e após o evento, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

execução dos serviços foi acompanhada detalhadamente por ela, de forma a monitorar todos os aspectos envolvidos e corrigir eventuais desvios. Portanto, verifica-se que a responsável estava envolvida diretamente com o planejamento e a execução do evento, possuindo as informações necessárias para realizar os devidos ajustes no momento de atestar a prestação dos serviços, o que não foi feito.

142. Portanto, sua responsabilidade no presente processo deriva do fato de ter atestado oficialmente, mediante nota técnica que fundamentou o processo de pagamento das notas fiscais da empresa Due, que todos os serviços foram prestados conforme proposta comercial, não havendo quaisquer pendências. Nesse sentido, sua conduta contribuiu decisivamente para o pagamento de serviços não prestados, dando causa aos prejuízos ao erário relatados nesta TCE.

143. Por fim, vale salientar que documentos juntados aos autos pela empresa Due contradizem a afirmação da gestora de que alterações relativas a ajustes do que fora inicialmente programado não teriam sido formalizadas. Não só a responsável tinha ciência de solicitações de serviços não cobertos pelo contrato, relativos à locação de barcos de pesca, como também tomou providências administrativas para que tais barcos pudessem ser expostos na parte externa do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (peça 215, p. 24). Posto isso, propomos manter o entendimento já exposto que propôs a rejeição de suas alegações de defesa.

CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO:

144. A título de esclarecimento, convém expor a metodologia utilizada para calcular o débito de cada responsável. Inicialmente, deve-se destacar que há dois atos impugnados – pagamento por serviços não prestados e superfaturamento de preços. Dos diversos responsáveis arrolados no presente processo, parte atuou apenas em uma das irregularidades, porém três deles tiveram participação em ambas as ocorrências.

145. Assim, para efeitos de cálculo do débito, considerando que os dois atos impugnados possuíam responsáveis distintos e considerando que havia ocorrências que englobavam ambas as situações – serviços não prestados com preços superfaturados –, o débito foi separado em três grupos diferentes. O primeiro grupo refere-se aos responsáveis somente pelo pagamento por serviços não prestados, sem a ocorrência de superfaturamento. O segundo trata dos gestores responsáveis pelo superfaturamento referente aos serviços considerados executados. Por fim, o terceiro grupo engloba a interseção, ou seja, os responsáveis pelo pagamento por serviços não prestados que também apresentavam preços superfaturados. Nessa situação, foram arrolados todos os gestores que contribuíram para essas duas irregularidades.

146. Tal procedimento possibilitou delimitar claramente as responsabilidades individuais e solidárias no presente caso, de forma a se evitar débitos duplicados. O débito relativo aos serviços não prestados totalizou R$ 809.194,63, e o débito decorrente do superfaturamento dos preços totalizou R$ 1.237.424,20. Sem a presente divisão, os responsáveis que figuram em ambas as situações – empresa Due, Sr. Manoel Viana e Sr. Antônio Chrisóstomo – seriam convocados a devolver aos cofres públicos valores em duplicidade, relacionados à parcela comum, quando o somatório simples desses débitos totalizaria R$ 2.046.618,83, montante acima do débito total de fato apurado, de R$ 1.828.357,07.

147. Em resumo, a tabela a seguir demonstra esses três grupos, com os valores referentes, e a próxima tabela demonstra, para cada responsável, o respectivo débito e a irregularidade relacionada, como segue:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

Tabela 3 - Débitos e responsáveis

Irregularidade	Valor do débito	Responsáveis solidários
Serviços não executados a preço de mercado	**R$ 590.932,87** (R$ 809.194,63 – R$ 218.261,76)	a) Sheila Oliveira b) Mariângela de Sousa c) Edileuza Silva Neiva d) Antônio Chrisóstomo de Sousa e) Manoel Viana de Sousa f) Dirceu Silva Lopes g) Due Promoções e Eventos Ltda
Superfaturamento dos serviços não executados	**R$ 218.261,76**	a) Sheila Oliveira b) Mariângela de Sousa c) Edileuza Silva Neiva d) Antônio Chrisóstomo de Sousa e) Manoel Viana de Sousa f) Dirceu Silva Lopes g) Altemir Gregolin h) Due Promoções e Eventos Ltda
Superfaturamento dos serviços executados	**R$ 1.019.162,44** (R$ 1.237.424,20 – R$ 218.261,76)	a) Antônio Chrisóstomo de Sousa b) Manoel Viana de Sousa c) Altemir Gregolin d) Due Promoções e Eventos Ltda
Total: R$ 1.828.357,07		

Fonte: peça 163, p. 71

Tabela 4 – Responsáveis, respectivos débitos e irregularidades

Responsáveis	Valor do Débito	Irregularidade
Sheila Oliveira	R$ 809.194,63	Serviços não executados
Mariângela de Sousa	R$ 809.194,63	Serviços não executados
Edileuza Silva Neiva	R$ 809.194,63	Serviços não executados
Dirceu Silva Lopes	R$ 809.194,63	Serviços não executados
Altemir Gregolin	R$ 1.237.424,20	Superfaturamento de preços
Antônio Chrisóstomo de Sousa	R$ 1.828.357,07	Serviços não executados e superfaturamento de preços
Manoel Viana de Sousa	R$ 1.828.357,07	Serviços não executados e superfaturamento de preços
Due Promoções e Eventos	R$ 1.828.357,07	Serviços não executados e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

Ltda		superfaturamento de preços

Fonte: peça 163, p. 71

CONCLUSÃO

148. Diversas irregularidades permearam a realização da 3ª Conferência Nacional de Pesca e Aquicultura, ocorrida entre 29/9/2009 e 2/10/2009, em Brasília/DF. A análise realizada pelo TCU quanto às condições em que se deu a realização da conferência levou a concluir pela existência de irregularidades tanto em relação à prestação dos serviços como em relação ao contrato com a empresa Due, responsável pela produção do evento. Os gestores envolvidos com os atos irregulares foram chamados em audiência e citação, juntamente com a empresa Due.

149. A análise das defesas apresentadas, com a respectiva proposta de mérito, foi realizada pela 1ª Diretoria da 8ª Secex, materializando-se na instrução presente nos autos na peça 163. Em seguida, a Secretária-Substituta da 8ª Secex solicitou ao Assessor-Substituto novo parecer, que apresentou conclusões parcialmente distintas (peça 166), acatando os argumentos de parte dos responsáveis, além de propor novas medidas preliminares, como a citação do Sr. Cleberson Zavaski e a audiência do Sr. Dirceu Silva Lopes. Na oportunidade, além das alegações de defesa e razões de justificativa desses gestores, outros responsáveis também optaram por apresentar a esta Corte de Contas novos memoriais. A análise desses novos documentos e das conclusões prolatadas pela Assessoria da 8ª Secex, acolhidas pela Secretária-Substituta, foram objeto da presente instrução.

150. O Sr. Cleberson foi citado por ter aprovado a adesão à Ata de Preços 15/2007, com base em pesquisas de preço maculadas e incapazes de comprovar a vantajosidade da adesão, da qual decorreu a contratação da empresa Due com preços manifestamente acima dos de mercado. Os argumentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para elidir as irregularidades atinentes a seus atos.

151. Contudo, apesar de a conduta do gestor ser reprovável, com a devida vênia às conclusões da Assessoria da 8ª Secex, não se identificou nexo de causalidade direto entre sua ação e o dano apurado decorrente dos serviços prestados durante a 3ª CNAP com preços superfaturados, de forma a atribuir-lhe responsabilidade de ressarcimento. Tal conclusão decorre do fato de que os serviços com sobrepreço foram prestados na vigência do 2º Termo Aditivo. Dessa forma, a condição mais vantajosa da contratação deveria ter sido novamente confirmada tanto quando da formalização do 1º Termo Aditivo como da do 2º Termo Aditivo. Caso os gestores envolvidos nos atos de formalização desses dois instrumentos tivessem agido conforme os preceitos legais, não restaria materializado o prejuízo apurado. Portanto, diante do exposto, tomou-se como premissa que estariam caracterizados como débito apenas as condutas que contribuíram diretamente com os danos levantados, ou seja, aqueles que promoveram a formalização do 2º Termo Aditivo. As demais condutas irregulares seriam motivo de audiência.

152. Além disso, o Sr. Cleberson já havia sido chamado em audiência por essa conduta na instrução da 1ª Diretoria da 8ª Secex, a qual propôs rejeitar suas razões de justificativa e aplicar multa ao gestor. Tal conclusão havia sido acolhida pelo Parecer da Assessoria/8ª Secex. Posto isso, propomos manter o encaminhamento pela audiência do Sr. Cleberson, rejeitando suas razões de justificativa, as quais foram analisadas na peça 163, item XI (peça 163, p. 67-68). O fato de ter aprovado a contratação da empresa Due com base em pesquisas de mercado que eram incapazes de comprovar a condição mais vantajosa daquele contrato demonstra uma conduta negligente quanto ao atendimento dos parâmetros legais que envolvem as adesões a atas de registro de preços. Em relação à aferição da boa-fé do responsável, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU, não é possível reconhecê-la, pois havia erros grosseiros na análise das pesquisas, que comparava a soma de preços unitários de planilhas distintas entre si, o que inviabilizava qualquer conclusão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

153. Portanto, em face da análise promovida no item 2 e na peça 163, item XI, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Cleberson Carneiro Zavaski, por ter, na qualidade de Secretário Adjunto Substituto, aprovado a utilização de pesquisa de mercado com vícios para comprovar a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços 15/2007 e, portanto, por não atender aos preceitos legais definidos no art. 8° do Decreto 3.931/2001 e no art. 15, § 1º, da Lei de Licitações.

154. O Sr. Dirceu Lopes foi chamado em audiência por ter determinado a formalização do 3º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do contrato pela terceira vez, sem que houvesse fundamento legal. As justificativas do gestor não foram suficientes para afastar sua responsabilidade. Igualmente, não é possível inferir boa-fé de sua conduta, pois havia parecer jurídico que alertava para tal condição, o qual não foi considerado pelo gestor.

155. Assim, diante da análise realizada no item 4, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Dirceu Lopes, por ter determinado, na qualidade de Secretário-Adjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura, a terceira prorrogação do Contrato 16/2008, celebrado entre o órgão e a empresa Due Promoções e Eventos Ltda., contrariando literal disposição de lei.

156. Quanto às conclusões dissonantes entre a instrução da 1ª Diretoria e da Assessoria da 8ª Secex, verificou-se que, ao contrário da proposta de encaminhamento inicial, o parecer da Assessoria concluiu pela ausência de responsabilização dos Srs. Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana e Dirceu Lopes referentes ao pagamento por serviços não prestados. Contudo, com a máxima vênia àquela interpretação, verificou-se, para este caso concreto, que os gestores possuíam informações que permitiam a eles saber que os valores cobrados não refletiam os serviços prestados durante o evento.

157. Inicialmente, importa relembrar o contexto que envolveu os atos dos gestores com o planejamento e a execução da 3ª CNAP. Esse foi o evento de maior magnitude e importância estratégica para o órgão naquele ano e contou com o envolvimento direto não somente de diversos servidores e dirigentes do órgão, mas também da alta cúpula do MPA, incluindo o Sr. Altemir Gregolin, então ministro, que participou diretamente tanto durante a Conferência quanto em relação aos aspectos administrativos relativos à formalização do contrato com a empresa de eventos responsável.

158. Do contrato com a empresa Due, foram realizadas três prorrogações contratuais sem esteio na legislação vigente, em que a base legal utilizada não se relacionava à situação fática, e utilizando-se de pesquisas de mercado com falhas graves e de fácil detecção, que foram usadas para justificar indevidamente a vantagem econômica das sucessivas prorrogações. Além disso, verificou-se a existência de preços superfaturados, que causaram prejuízos da ordem de R$ 1.234.424,20, assim como houve o pagamento por serviços não prestados, inclusive de itens com preços acima dos de mercado, com prejuízo da ordem de R$ 809.194,63. Ademais, verificou-se que foram solicitados e prestados serviços não cobertos pelo contrato, em clara afronta à legislação vigente.

159. Outras irregularidades graves detectadas referem-se à execução do evento sem saldo contratual suficiente para honrar os pagamentos decorrentes, que ocorreu na vigência do 2º Termo Aditivo. O saldo contratual era suficiente para fazer frente a apenas 19% das despesas previstas. A solução adotada pelos gestores do órgão foi realizar o evento sem considerar restrições de valores e formalizar, um dia após findada a 3ª CNAP, o 3º Termo Aditivo, com aumento irregular de 100% do valor contratual, envolvendo procedimentos pouco transparentes, além de prorrogar a avença sem esteio legal pela terceira vez consecutiva, apesar de existir parecer jurídico contrário a essa nova extensão de prazo, por falta exatamente de base legal para tal.

160. Esse contexto permeou os fatos que levaram à conclusão pela responsabilização tanto do ex-Ministro de Estado como dos dirigentes e gestores envolvidos diretamente com o contrato e o evento em análise. Apenas as instâncias inferiores do órgão não teriam autonomia para conduzir e decidir perpetrar atos dessa magnitude. Para tanto, era necessário o envolvimento e o aval da mais alta cúpula do MPA, que foi refletida, em última instância, pelo envolvimento direto e pessoal do próprio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

ministro de estado, que decidiu por se ocupar das questões administrativas dos contratos e dar seu aval formal na perpetuação do contrato com a empresa Due, assinando ele, pessoalmente, seus termos aditivos. Diante desse quadro, prosseguimos com a análise da conduta individual de cada gestor para o qual não houve consenso em relação à sua responsabilização na presente TCE.

161. O Sr. Antônio Chrisóstomo participou diretamente da coordenação de parte das atividades relacionadas ao evento, em especial quanto à hospedagem dos participantes, estando de posse, inclusive, de relatórios detalhados da real ocupação hoteleira. O pagamento por serviços não prestados relativos a hotéis totalizou R$ 252.785,02.

162. O Sr. Manoel Viana chefiava a Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração, que detinha responsabilidade sobre os sistemas de orçamento, administração financeira e contratos do órgão, entre outros. Na época da realização do evento, não havia saldo contratual suficiente para fazer jus às despesas da 3ª CNAP. O déficit financeiro era de R$ 4,6 milhões, ou seja, não havia recursos contratuais para honrar 81% dos serviços necessários para a realização da 3ª CNAP. A despeito disso, o evento foi conduzido nos moldes propostos. Tal condição, somente, era suficiente para demandar a atenção do gestor quanto à correção dos valores cobrados pelos serviços executados no evento. Além disso, o Sr. Antônio Chrisóstomo e seu departamento estavam subordinados ao responsável e possuíam relatórios detalhados que apontavam a existência de diferenças significativas entre o orçamento inicial e o efetivamente realizado. Além disso, seu chefe direto, o Sr. Dirceu Lopes, era o coordenador-geral do evento, convocado mediante a Portaria/Seap 10/2009, que aprovou o Regimento da 3ª CNAP. Portanto, devido à sua competência regimental, esse gestor tinha a obrigação de saber das questões que permeavam a execução do evento.

163. Outro agravante desse contexto refere-se ao fato de que houve prestação de serviços que não estavam previstos no contrato, como, por exemplo, a exposição de barcos marítimos e de caminhão-peixaria, além de piscinas com peixes de espécies raras. Fatos dessa magnitude não poderiam passar despercebidos pela cadeia diretiva do órgão, ainda mais considerando que se tratava do evento mais importante do MPA naquele ano e que os citados gestores desempenharam papéis diretamente relacionados à 3ª CNAP.

164. Posto isso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Antônio Chrisóstomo, Manoel Viana de Sousa e Dirceu Lopes por terem solicitado e autorizado o pagamento por serviços não prestados (item 5; e peça 163, item V.2, item IX e item X, respectivamente) relativos à realização da 3ª CNAP.

165. Outra conclusão dissonante refere-se à posterior proposta de isenção de responsabilidade do Sr. Altemir Gregolin por ter formalizado os três termos aditivos com prorrogação ilegal de prazo. No caso em tela, diverge-se do parecer da Assessoria da 8ª Secex, pois não era necessário que o ex-ministro assinasse tais documentos, haja vista que a competência regimental para tanto era do dirigente da área administrativa. Contudo, ao fazê-lo, atuando dessa forma como gestor, ele deve tomar a responsabilidade pelos atos que constitui, dos quais decorrem obrigações para o órgão, tendo o dever de agir com o zelo e prudência esperados de qualquer agente público. No caso em tela, a tese jurídica usada para justificar os aditivos era desarrazoada e em nada se aderia à situação de fato. Ademais, deve-se salientar que havia parecer jurídico contrário à possibilidade de prorrogar o contrato pela terceira vez, o que não foi considerado pelo então ministro ao formalizar o 3º Termo Aditivo. Adicionalmente, esse aditivo aumentou, ilegalmente, o valor contratual em 100%, de forma a obter recursos para pagar as despesas do evento, conduzido na vigência do 2º Termo Aditivo. Por todo o exposto, propomos rejeitar as razões de justificativa por ter formalizado indevidamente o 1º e o 3º Termo Aditivo com prorrogação ilegal de prazo e acréscimo ilegal de valor, bem como propomos rejeitar as alegações de defesa por ter formalizado o 2º Termo Aditivo, sem fundamento legal.

166. Por fim, o parecer da Assessoria da 8ª Secex também propôs acatar as razões de justificativa do Sr. Antônio de Freitas Jr. por ter assinado, conjuntamente com o Sr. Altemir Gregolin,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

o 3º Termo Aditivo com aumento ilegal de 100% do valor de origem. Nesse sentido, permitimos discordar da interpretação dada. A atuação questionada referia-se ao fato de ele ter assinado o citado Termo Aditivo, na qualidade de assessor jurídico, avalizando o documento contratual com cláusulas ilegais, conforme devidamente contextualizado na instrução que propôs a audiência do responsável. O parecerista jurídico aprovou, pessoalmente, a legalidade do documento formalizado, com acréscimo irregular de 100% do valor contratual, ao apor sua chancela em todas as páginas do termo aditivo que foi formalizado pelo Sr. Altemir Gregolin. Assim, propomos manter o entendimento prolatado anteriormente e rejeitar as razões de justificativa do Sr. Antônio de Freitas Jr. por ter, na qualidade de assessor jurídico, assinado, conjuntamente com o Sr. Altemir Gregolin, o 3º Termo Aditivo, com acréscimo ilegal de 100% do valor do contrato.

167. Em resumo, deve-se destacar que não é razoável imaginar que serviços que extrapolariam o valor contratual em milhões de reais poderiam materializar-se sem o prévio conhecimento e consentimento da mais alta cúpula do órgão, dada a magnitude e implicações de tal ato. Considerar que os diretores, secretários executivos e o próprio ministro de estado desconheciam o assunto é supor que o baixo escalão do órgão agiria deliberadamente para esconder esses fatos, o que não se mostra plausível. Tanto o alto escalão não só conhecia, mas aprovava tais fatos, que o próprio ministro de estado optou por participar direta e pessoalmente dos atos administrativos que envolviam a avença.

168. Quanto à análise da boa-fé dos gestores, transcrevemos parte do Voto do Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, prolatado no Acórdão 406/2001-TCU-2ª Câmara, Ata 25/2001:

> Quanto à proposta de rejeição das alegações de defesa, novamente permito-me discordar do Ministério Público e alertar que a Decisão Normativa 35/2000 não previu a adoção dessa prática para as situações em que não esteja configurada a má-fé, como fez supor o parquet. Ao contrário, dispôs que tal procedimento somente ocorreria nos processos em que estivesse caracterizada a boa-fé do responsável. É esse o entendimento que se extrai de seu art. 3º, in verbis:
>
> 'Art. 3º. Na hipótese de não se configurar a boa-fé do responsável ou na ocorrência de outras irregularidades relacionadas no art. 16, III, da Lei 8.443/92, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito, pela irregularidade das contas.'
>
> Veja-se que não estamos a sofismar: a inexistência de má-fé não pressupõe, necessariamente, a verificação da boa-fé. Existem situações em que os elementos constantes dos autos não nos permitem emitir qualquer juízo a respeito da conduta dos responsáveis, quer para concluir pela má-fé ou pela boa-fé. E, consoante se verifica, a Decisão Normativa 35/2000 somente excluiu do imediato julgamento pela irregularidade das contas aquelas situações em que esteja configurada a boa-fé.

169. Desse modo, considerando não constar dos autos evidências que permitam o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis, opina-se pela irregularidade de suas contas, conforme o disposto no art. 1º, I, art. 10º, § 2º, e art. 16, III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992.

170. Quanto aos Srs. Altermir Gregolin, Manoel Viana de Sousa, Antônio Chrisóstomo e Dirceu Lopes Silva, que tiveram suas razões de justificativa rejeitadas, cabe ressaltar que não será proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992 cumulativamente com a condenação ao ressarcimento dos débitos que lhes foram imputados. Isso porque as irregularidades das quais decorreram as citações e as audiências inserem-se na execução do mesmo contrato entre a então Seap e a empresa Due. Tal entendimento segue a orientação jurisprudencial dessa Corte, a exemplo do Acórdão 79/2008-TCU-Plenário, em que o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos seguintes termos:

> No que se refere à proposta de aplicação de duas multas aos ex-gestores da ECT, a primeira com fundamento no art. 57 (em razão do débito, v. subitem 13.I.e, f. 409/410) e a segunda, no art. 58, inciso II (em razão de grave infração à norma legal, v. subitem 13.II. b, f. 411), ambos da Lei 8.443/92, o Ministério Público opina, com a devida vênia, que tal proposição merece reformulação no sentido de que permaneça apenas uma sanção dessa espécie, no caso a primeira. Isso porque as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

irregularidades ensejadoras das citações e da audiência inserem-se na execução do mesmo Contrato ECT 12.371/2003, sendo que em todas houve descumprimentos de preceitos legais. Desse modo, a multa prevista no art. 58 pode ser absorvida pela dosimetria da multa a ser aplicada com base no art. 57, esta abarcando os efeitos sancionadores daquela, constituindo-se, assim, uma única sanção pelo conjunto das irregularidades.

171. Para os demais gestores e respectivas irregularidades previamente analisadas na instrução acostada aos autos na peça 163, para as quais não houve discordância de entendimento, propõe-se adotar na íntegra as análises e conclusões expostas naquela instrução, com a consequente manutenção das respectivas propostas de encaminhamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

172. Os potenciais benefícios das ações de controle empreendidas pela presente TCE referem-se ao ressarcimento do débito relativo aos pagamentos indevidos por serviços não prestados, além dos pagamentos indevidos com preços superfaturados, que totalizam R$ 1.828.357,07, em valor histórico. Um segundo benefício financeiro materializar-se-á pelo recebimento de multa.

173. Outros benefícios esperados referem-se a melhorias na organização administrativa, nos controles internos e na forma de atuação do órgão, além de incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas e da redução do sentimento de impunidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fulcro no artigo 16, inciso III, b, e 23, III, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Cleberson Carneiro Zavaski, na qualidade de Secretário Adjunto Substituto (item 2; e peça 163, item XI); Antônio de Freitas Jr., na qualidade de Assessor Jurídico (item 5 e 9; e peça 163, item VI); Francisco Luiz de Bessa Leite, na qualidade de Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (peça 163, item VII); Antônio Chrisóstomo de Sousa, na qualidade de Coordenador-Geral de Gestão Interna (peça 163, item V); Altemir Gregolin, na qualidade de Ministro da Pesca (item 5 e 10; e peça 163, item VIII); Manoel Viana de Sousa, na qualidade de Diretor de Gestão Estratégica e Articulação Institucional e, posteriormente, Sub-Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração (peça 163, item IX); e Dirceu Silva Lopes, na qualidade de Secretário-Executivo (item 4);

b) com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. Cleberson Carneiro Zavaski, Antônio de Freitas Jr. e Francisco Luiz de Bessa Leite multa individual, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis a seguir listados e condená-los, solidariamente com a empresa Due, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

i. Sra. Sheila Oliveira (CPF 350.704.554-00), Assessora Especial (item 15; peça 163, item II);

ii. Sra. Mariângela de Sousa (CPF 361.998.856-00), Coordenadora-Geral de Relações Públicas (peça 163, item III);

iii. Sra. Edileuza Silva Neiva (CPF 297.535.461-49), fiscal do contrato (peça 163, item IV);

iv. Sr. Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), Secretário Executivo (item 5; e peça 163, item X);

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
R$ 809.194,63	28/10/2009

v. Sr. Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Coordenador-Geral de Gestão Interna (item 5; e peça 163, item V);

vi. Sr. Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), Diretor de Gestão Estratégica e Articulação Institucional (item 5; e peça 163, item IX);

vii. empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40 (item 4; e peça 163, item I);

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
R$ 1.828.357,07	28/10/2009

viii. Sr. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Ministro da Pesca (item VIII);

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
R$ 1.237.424,20	28/10/2009

d) aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior, individualmente, e à empresa Due a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo:

i. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

ii. o desconto das dívidas em folha de pagamento, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, tomando como parâmetro para o desconto o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990, com a modificação feita pela M.P. 2.225-45, de 04/09/2001;

iii. caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) alertar os responsáveis, caso optem pelo pagamento da dívida na forma do item anterior, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) solicitar ao Ministério Público junto a este Tribunal que sejam promovidas as medidas necessárias, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/92 e do art. 275 do RI/TCU, ao arresto de bens dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas indicadas no item 'i' supra, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do débito indicado no mesmo item;

h) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU;

i) retirar, nos termos do §1º do art. 236 do RITCU, a chancela de sigilo do processo, exceto quanto à autoria da denúncia;

j) determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que avalie a conduta configurada nos presentes autos por parte da empresa Due, uma vez caracterizado o superfaturamento e a cobrança indevida, à luz dos preceitos do art. 88, III, da Lei de Licitações, informando o resultado no próximo relatório de gestão anual do órgão;

k) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à CGU, a fim de que possa acompanhar a atuação do MPA em relação ao item anterior;

l) determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que apure as alegações referentes à alteração dos documentos e adulteração da numeração das páginas do processo administrativo 00350.002998/2008-72 (peça 163, item VI.1, § 205), em desacordo aos preceitos do art. 1°, item 5.2, da Portaria SLTI/MP 12/2009, informando o resultado no próximo relatório de gestão do órgão;

m) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis, ao Ministério da Pesca e ao denunciante que deu origem ao processo TC 022.310/2009-3.

À consideração superior.

SecexAmb, em 13 de setembro de 2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.

(Assinado eletronicamente)

Juliana Cardoso Soares

AUFC – Mat. 6505-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223238.